



DIÁRIO DA JUSTIÇA

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA

Edição nº 248/2021

Brasília - DF, disponibilização sexta-feira, 24 de setembro de 2021

SUMÁRIO

Presidência	2
Secretaria Geral	10
Secretaria Processual	10
PJE	10
Corregedoria	23

Presidência

PORTARIA Nº 232, DE 22 SETEMBRO DE 2021.

Altera a Portaria nº 63/2021, que institui Grupo de Trabalho denominado "Direitos indígenas: acesso à justiça e singularidades processuais".

O **PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ)**, no uso de suas atribuições legais e regimentais;

RESOLVE:

Art. 1º Alterar o inciso I e acrescentar o inciso XXV ao art. 2º da Portaria nº 63/2021, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º

I – Flávia Moreira Guimarães Pessoa, Conselheira do CNJ, que o coordenará;

.....

XXV – Sandra Aparecida Silvestre de Frias Torres, Juíza Auxiliar da Presidência do Superior Tribunal de Justiça." (NR)

Art. 2º Prorrogar, por mais 180 (cento e oitenta) dias, o prazo de encerramento das atividades do referido Grupo de Trabalho.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua assinatura.

Ministro **LUIZ FUX**

RESOLUÇÃO Nº 419, DE 21 DE SETEMBRO DE 2021.

Altera a Resolução CNJ nº 155/2012, que dispõe sobre traslado de certidões de registro civil de pessoas naturais emitidas no exterior.

O **PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DA JUSTIÇA (CNJ)**, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO a deliberação do Plenário do CNJ no Procedimento de Ato Normativo nº 0007971-02.2019.2.00.0000, na 92ª Sessão Virtual, finalizada em 10 de setembro de 2021;

RESOLVE:

Art. 1º Alterar o *caput* do art. 6º da Resolução CNJ nº 155/2012, bem como acrescentar o art. 6º -A, passando a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 6º As certidões dos traslados de nascimento, de casamento e de óbito, emitidas pelos Cartórios de 1º Ofício de Registro Civil de Pessoas Naturais deverão seguir os padrões e modelos estabelecidos pelo Provimento CNJ nº 63/2017, bem como por outro(s) subsequente(s) que venha(m) a alterá-lo ou complementá-lo, com as adaptações que se fizerem necessárias.

Art. 6º - A Poderá ser averbado o número de CPF nos traslados dos assentos de nascimento, casamento e óbito de brasileiros em país estrangeiro, de forma gratuita.” (NR)

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data da sua publicação.

Ministro **LUIZ FUX**

A Secretaria Processual do Conselho Nacional de Justiça comunica a republicação Resolução n. 396, de 7 de junho de 2021, que Institui a Estratégia Nacional de Segurança Cibernética do Poder Judiciário (ENSEC-PJ), disponibilizada no Dje 149, em 10 de junho de 2021, em decorrência de erro material: No Art. 20 **onde se lê** “Cada órgão do Poder Judiciário, com exceção do STF, deverá constituir CGSI, ao qual caberá.” **leia-se** “Cada órgão do Poder Judiciário, com exceção do STF, deverá constituir Comitê de Governança de Segurança da Informação (CGSI), ao qual caberá.”

RESOLUÇÃO Nº 396, DE 7 DE JUNHO DE 2021.

Institui a Estratégia Nacional de Segurança Cibernética do Poder Judiciário (ENSEC-PJ).

O **PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ)**, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO que compete ao CNJ a atribuição de coordenar o planejamento e a gestão estratégica de Tecnologia da Informação e Comunicação (TIC) do Poder Judiciário;

CONSIDERANDO que é imprescindível garantir a segurança cibernética do ecossistema digital do Poder Judiciário brasileiro;

CONSIDERANDO os termos da Resolução CNJ nº 370/2021, que institui a Estratégia Nacional de Tecnologia da Informação e Comunicação do Poder Judiciário (ENTIC-JUD) e estabelece as diretrizes para sua governança, gestão e infraestrutura;

CONSIDERANDO a importância de se estabelecer objetivos, princípios e diretrizes de Segurança da Informação alinhados às recomendações constantes da norma NBR ISO/IEC 27001:2013, que trata da segurança da informação;

CONSIDERANDO o que dispõe a Lei nº 13.709/2018, com a redação dada pela Lei nº 13.853/2019, sobre a proteção de dados pessoais, que altera a Lei nº 12.965/2014 (Marco Civil da Internet);

CONSIDERANDO o disposto na Resolução CNJ nº 291/2019, que instituiu o Sistema Nacional de Segurança do Poder Judiciário;

CONSIDERANDO o disposto na Portaria CNJ nº 242/2020, que institui o Comitê de Segurança Cibernética do Poder Judiciário;

CONSIDERANDO o disposto na Portaria CNJ nº 249/2020, que designa os integrantes do Comitê de Segurança Cibernética do Poder Judiciário (CSCPJ);

CONSIDERANDO que, para contemplar aspectos fundamentais para o desenvolvimento da Política sobre a área da Segurança Cibernética, será necessário abordar aspectos da Segurança da Informação, área sistêmica e mais abrangente,

CONSIDERANDO a deliberação do Plenário do CNJ no Ato Normativo nº 0003201-92.2021.2.00.0000, na 87ª Sessão Virtual, realizada em 28 de maio de 2021;

RESOLVE:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Instituir a Estratégia Nacional de Segurança da Informação e Cibernética do Poder Judiciário (ENSEC-PJ), no âmbito dos órgãos do Poder Judiciário, à exceção do Supremo Tribunal Federal (STF).

Parágrafo único. A ENSEC-PJ prevista nesta Resolução contempla:

- I – temas relacionados à segurança da informação, de forma ampla, que sejam essenciais para segurança cibernética;
- II – segurança física e proteção de dados pessoais e institucionais, nos aspectos relacionados à cibersegurança;
- III – segurança física e proteção de ativos de tecnologia da informação de forma geral;
- IV – ações destinadas a assegurar a disponibilidade, a integridade, a confidencialidade e a autenticidade de dados e de informações;
- V – ações destinadas a assegurar o funcionamento dos processos de trabalho, a continuidade operacional e a continuidade das atividades fim e administrativas dos órgãos do Poder Judiciário;
- VI – ações de planejamento, de sistematização e de normatização sobre temas atinentes à segurança cibernética;
- VII – ações de comunicação, de conscientização, de formação de cultura e de direcionamento institucional com vistas à segurança cibernética; e
- VIII – ações de formação acadêmica, formação técnica, qualificação e reciclagem de profissionais de tecnologia da informação e comunicação que atuam na área de segurança cibernética.

CAPÍTULO II

OBJETIVOS DA ESTRATÉGIA NACIONAL DE SEGURANÇA CIBERNÉTICA DO PODER JUDICIÁRIO (ENSEC-PJ)

Art. 2º A ENSEC-PJ tem o objetivo de aprimorar o nível de maturidade em segurança cibernética nos órgãos do Poder Judiciário, abrangendo os aspectos fundamentais da segurança da informação para o aperfeiçoamento necessário à consecução desse propósito.

Art. 3º Para a concretização dos objetivos da segurança cibernética instituídos na Política de Segurança Cibernética do Poder Judiciário (PSEC-PJ), estrutura-se a presente Estratégia Nacional de Segurança Cibernética com visão, objetivos e ações capazes de conduzir os órgãos do Poder Judiciário a um ambiente desenvolvido, resistente e seguro.

CAPÍTULO III DA VISÃO, DOS OBJETIVOS E DAS AÇÕES

Art. 4º A visão da ENSEC-PJ consiste em alcançar a excelência em segurança cibernética no Poder Judiciário.

Art. 5º Os objetivos da ENSEC-PJ são a base para tornar o espaço cibernético mais confiável, resistente, inclusivo e seguro e visam direcionar as ações dos órgãos do Poder Judiciário na área de segurança cibernética.

Art. 6º São objetivos da ENSEC-PJ:

- I – tornar o Judiciário mais seguro e inclusivo no ambiente digital;
- II – aumentar a resiliência às ameaças cibernéticas;
- III – estabelecer governança de segurança cibernética e fortalecer a gestão e coordenação integrada de ações de segurança cibernética nos órgãos do Poder Judiciário; e
- IV – permitir a manutenção e a continuidade dos serviços, ou o seu restabelecimento em menor tempo possível.

Art. 7º As ações da ENSEC-PJ foram estabelecidas com a finalidade de possibilitar o alcance dos objetivos e basearam-se no estágio de maturidade geral dos órgãos do Poder Judiciário.

Art. 8º Os órgãos do Poder Judiciário, com exceção do STF, devem colocar em prática as ações para o pleno alcance dos objetivos da ENSEC-PJ.

Parágrafo único. O engajamento da alta administração de cada tribunal é essencial para a consecução das finalidades e das medidas de proteção ao serviço, sobretudo quando implicarem a necessidade de rápida suspensão do acesso ao público, para evitar o alastramento de ataque cibernético e conter os danos.

Art. 9º São ações da ENSEC-PJ:

- I – fortalecer as ações de governança cibernética;
- II – elevar o nível de segurança das infraestruturas críticas;
- III – estabelecer rede de cooperação do Judiciário para a segurança cibernética; e
- IV – estabelecer modelo centralizado de governança cibernética nacional.

Art. 10. Para fortalecer as ações de governança cibernética, deve-se estabelecer um Sistema de Gestão em Segurança da Informação baseado em riscos, de acordo com recomendação do CNJ.

Art. 11. Para elevar o nível de segurança das infraestruturas críticas, deve-se:

- I – estabelecer todas as ações que possibilitem maior eficiência, ou seja, capacidade de responder de forma satisfatória a incidentes de segurança, permitindo a contínua prestação dos serviços essenciais a cada órgão;
- II – instituir e manter Equipe de Tratamento e Resposta a Incidentes de Segurança Cibernética (ETIR);
- III – elaborar e aplicar processo de resposta e tratamento a incidentes de segurança cibernética que contenha, entre outros, procedimento de continuidade do serviço prestado e seu rápido restabelecimento, além de comunicação interna e externa;

IV – utilizar tecnologia que possibilite a análise consolidada dos registros de auditorias coletados em diversas fontes de ativos de informação e de ações de usuários, permitindo automatizar ações de segurança e oferecer inteligência à análise de eventos de segurança;

V – utilizar tecnologia que permita a inteligência em ameaças cibernéticas em redes de informação; especialmente em fóruns, inclusive da iniciativa privada e comunidades virtuais da *internet*;

VI – providenciar a realização de cópias de segurança atualizadas e segregadas de forma automática em local protegido, em formato que permita a investigação de incidentes;

VII – elaborar requisitos específicos de segurança cibernética relativos aos ativos sob sua jurisdição, incluindo ambientes centralizados, *endpoints*, equipamentos intermediários ou finais conectados em rede ou a algum sistema de comunicação, inclusive computadores portáteis e telefones celulares;

VIII – elaborar requisitos específicos de segurança cibernética relacionados com o trabalho remoto;

IX – adotar práticas e requisitos de segurança cibernética no desenvolvimento de novos projetos, tais como dupla verificação do acesso externo;

X – realizar, ao menos semestralmente, avaliação e testes de conformidade em segurança cibernética de forma a aferir a eficácia dos controles estabelecidos;

XI realizar prática em gestão de incidentes e efetivar o aprimoramento contínuo do processo; e

XII – estabelecer troca de informações e boas práticas com outros membros do poder público em geral e do setor privado com objetivo colaborativo.

CAPÍTULO IV

DO MODELO CENTRALIZADO DE GOVERNANÇA NACIONAL NA SEGURANÇA CIBERNÉTICA DO PODER JUDICIÁRIO

Art. 12. O modelo centralizado de governança nacional na segurança cibernética do Poder Judiciário tem os seguintes objetivos:

I – promover a coordenação dos diversos entes relacionados com a segurança cibernética;

II – possibilitar a análise conjunta do nível de maturidade em segurança cibernética nos órgãos do Poder Judiciário;

III – estabelecer e desenvolver padrão de maturidade unificado de segurança cibernética, de forma que seja possível avaliar o nível de maturidade de cada órgão do Judiciário, por meio de indicadores estabelecidos;

IV – estabelecer rotinas de verificações de conformidade em segurança cibernética; e

V – possibilitar a convergência de esforços e iniciativas na apuração de incidentes e na promoção de ações de capacitação e educação em segurança cibernética.

Art. 13. O CNJ coordenará as ações para viabilizar a governança nacional em segurança cibernética do Poder Judiciário.

CAPÍTULO V

DO COMITÊ GESTOR DE SEGURANÇA DA INFORMAÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO

Art. 14. Fica instituído o Comitê Gestor de Segurança da Informação do Poder Judiciário (CGSI-PJ), com atribuição de assessorar o CNJ nas atividades relacionadas à segurança da informação.

Art. 15. Integram o CGSI-PJ:

I – dois especialistas representantes do Conselho Nacional de Justiça;

II – dois especialistas representantes do Supremo Tribunal Federal;

III – um especialista representante do Superior Tribunal de Justiça;

IV – um especialista representante do Tribunal Superior Eleitoral;

V – um especialista representante do Tribunal Superior do Trabalho;

VI – um especialista representante do Conselho Superior da Justiça do Trabalho;

VII - um especialista representante do Conselho da Justiça Federal;

VIII – um especialista representante do Superior Tribunal Militar; e

IX – dois especialistas representantes dos Tribunais de Justiça Estaduais.

§ 1º O CGSI-PJ será coordenado por um representante do Conselho Nacional de Justiça designado pela Presidência.

§ 2º As indicações dos representantes dos incisos I e IX serão feitas pela Presidência do CNJ.

§ 3º O CGSI-PJ poderá convidar representantes de órgãos de segurança pública, do Ministério Público, das Forças Armadas e especialistas técnicos de outros órgãos públicos ou privados que pretendam subsidiar os respectivos trabalhos.

§ 4º Os integrantes do CGSI-PJ deverão ter conhecimento técnico na área de segurança da informação.

Art. 16. O CGSI-PJ se reunirá, em caráter ordinário, semestralmente, e, em caráter extraordinário, por convocação de seu coordenador.

Art. 17. Compete ao CGSI-PJ, assessorando o CNJ, nos temas relacionados à segurança da informação:

I – estabelecer norma sobre a definição dos requisitos metodológicos para a implementação da gestão de risco dos ativos da informação no Poder Judiciário;

II – aprovar políticas, diretrizes, estratégias, normas e recomendações relacionadas à segurança da informação no Poder Judiciário;

III – elaborar e implementar programas sobre segurança da informação destinados à conscientização e à capacitação dos servidores do Poder Judiciário;

IV – estabelecer critérios que permitam monitorar e avaliar a execução da PSEC-PJ e de seus instrumentos, bem como o nível de maturidade em segurança da informação em cada órgão do Poder Judiciário;

V – estabelecer norma de criação e funcionamento do Centro de Prevenção, Tratamento e Resposta a Incidentes Cibernéticos do Poder Judiciário (CPTRIC-PJ), que funcionará como canal oficial de ações preventivas e corretivas, em caso de ameaças ou de ataques cibernéticos; e

VI – promover troca de informações e experiências com os comitês gestores de segurança da informação dos outros Poderes e com a sociedade.

CAPÍTULO VI

DA REDE NACIONAL DE COOPERAÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO NA ÁREA DE SEGURANÇA CIBERNÉTICA

Art. 18. A Rede de Cooperação do Judiciário na área de segurança cibernética tem os seguintes objetivos:

I – promover ambiente participativo, colaborativo e seguro entre os órgãos do Poder Judiciário, por meio do acompanhamento contínuo e proativo das ameaças e dos ataques cibernéticos;

II – estimular o compartilhamento de informações sobre incidentes e vulnerabilidades cibernéticas;

III – realizar exercícios cibernéticos com a participação de múltiplos entes;

IV – fortalecer o Centro de Prevenção, Tratamento e Resposta a Incidentes Cibernéticos (CPTRIC-PJ) do CNJ;

V – aperfeiçoar a estrutura judiciária para o aprimoramento de investigações de crimes cibernéticos;

VI – incentivar a criação e a atuação de ETIR em cada órgão do Poder Judiciário;

VII – emitir alertas e recomendações de segurança cibernética; e

VIII – ampliar parceria com outros órgãos do Poder Executivo, do Poder Legislativo, do Ministério Público, da polícia judiciária, do setor privado e do meio acadêmico, com vistas a elevar, de modo geral, o nível de segurança cibernética.

Parágrafo único. Para fins de cumprimento dos objetivos estabelecidos, todos os órgãos do Judiciário que detectarem incidentes de segurança cibernética deverão reportá-los ao CPTRIC-PJ.

Art. 19. Compete à alta administração dos órgãos do Poder Judiciário, com exceção do STF, realizar a governança da segurança da informação e especialmente:

I – implementar, no que lhe couber, a Política de Segurança Cibernética do Poder Judiciário;

II – elaborar a Política de Segurança da Informação e normas internas correlatas ao tema, observadas as normas de segurança da informação editadas pelo CNJ;

III – destinar recursos orçamentários específicos para as ações de segurança da informação;

IV – promover ações de capacitação e profissionalização dos recursos humanos em temas relacionados à segurança da informação;

V – instituir e implementar ETIR, que comporá a rede de equipes vinculadas ao CPTRIC-PJ;

VI – coordenar e executar as ações de segurança da informação no âmbito de sua atuação; e

VII – aplicar as ações corretivas e disciplinares cabíveis nos casos de violação da segurança da informação.

Art. 20. Cada órgão do Poder Judiciário, com exceção do STF, deverá constituir Comitê de Governança de Segurança da Informação (CGSI), ao qual caberá:

I – assessorar a alta administração do órgão do Poder Judiciário em todas as questões relacionadas à segurança da informação;

II – propor alterações na política de segurança da informação e deliberar sobre assuntos a ela relacionados, incluindo atividades de priorização de ações e gestão de riscos de segurança;

III – propor normas internas relativas à segurança da informação;

IV – constituir grupos de trabalho para tratar de temas e propor soluções específicas sobre segurança da informação; e

V – consolidar e analisar os resultados dos trabalhos de auditoria sobre a gestão da segurança da informação.

§ 1º O CGSI será coordenado pela autoridade responsável pela segurança da informação no respectivo órgão do Poder Judiciário, nomeado por seu presidente.

§ 2º Os órgãos do Poder Judiciário, com exceção do STF, editarão atos para definir a forma de funcionamento dos respectivos CGSIs, observado o disposto nesta Resolução e na legislação de regência.

Art. 21. Cada órgão do Poder Judiciário, com exceção do STF, deverá constituir estrutura de segurança da informação, subordinada diretamente à alta administração do órgão e desvinculada da área de TIC.

§ 1º O titular da estrutura prevista no *caput* deste artigo será o gestor de segurança da informação do órgão.

§ 2º O gestor de segurança da informação terá as seguintes atribuições:

- I – instituir e gerir o Sistema de Gestão de Segurança da Informação;
- II – implementar controles internos fundamentados na gestão de riscos da segurança da informação;
- III – planejar a execução de programas, de projetos e de processos relativos à segurança da informação com as demais unidades do órgão;
- IV – implantar procedimento de tratamento e resposta a incidentes em segurança da informação; e
- V – observar as normas e os procedimentos específicos aplicáveis em consonância com os princípios e as diretrizes desta Resolução e da legislação de regência.

CAPÍTULO VII

DA POLÍTICA DE SEGURANÇA CIBERNÉTICA DO PODER JUDICIÁRIO

Art. 22. A PSEC-PJ tem a finalidade de prover os princípios, objetivos e instrumentos capazes de assegurar a Segurança Cibernética no Poder Judiciário.

Art. 23. São princípios da PSEC-PJ:

- I – segurança jurídica;
- II – respeito e promoção dos direitos humanos e das garantias fundamentais, em especial a liberdade de expressão, a proteção de dados pessoais, a proteção de privacidade e o acesso à informação;
- III – visão abrangente e sistêmica da segurança cibernética;
- IV – integração, cooperação e intercâmbio científico e tecnológico relacionado à segurança cibernética entre os órgãos da Administração Pública Federal e do meio acadêmico;
- V – educação e inovação como alicerce fundamental para o fomento da cultura em segurança cibernética;
- VI – orientação à gestão de riscos e à gestão da segurança da informação;
- VII – prevenção, tratamento e resposta a incidentes cibernéticos;
- VIII – articulação entre as ações de segurança cibernética e de proteção de dados e ativos de informação; e
- IX – garantia ao sigilo das informações imprescindíveis à segurança da sociedade e do Estado e inviolabilidade da vida privada, da honra e da imagem das pessoas.

Art. 24. São objetivos da PSEC-PJ:

- I – contribuir para a segurança do indivíduo, da sociedade e do Estado, por meio de ações de segurança cibernética, observados os direitos e as garantias fundamentais;
- II – fomentar as atividades de pesquisa científica, de desenvolvimento tecnológico e de inovação relacionadas à segurança cibernética;
- III – aprimorar continuamente o arcabouço normativo relacionado à segurança cibernética;
- IV – fomentar a formação e a qualificação dos recursos humanos necessários à área de segurança cibernética;
- V – fortalecer a cultura de segurança cibernética no âmbito do Poder Judiciário;
- VI – aprimorar o nível de maturidade em segurança cibernética no Poder Judiciário;
- VII – orientar ações relacionadas:
 - a) à gestão em segurança da informação;
 - b) à segurança da informação das infraestruturas críticas;
 - c) ao tratamento das informações com restrições de acesso;
 - d) à proteção dos dados pessoais e dos dados pessoais sensíveis, em conformidade com legislação específica;
 - e) à prevenção, ao tratamento e à resposta a incidentes cibernéticos;
 - f) à gestão e operação de equipe de tratamento e resposta a incidentes cibernéticos;
 - g) ao estabelecimento dos níveis de maturidade em segurança cibernética; e
 - h) ao estabelecimento de processo transparente de comunicação e respostas a incidentes entre o poder público e a sociedade.

Art. 25. São instrumentos da PSEC-PJ:

- I – a Estratégia Nacional de Segurança Cibernética do Poder Judiciário (ENSEC-PJ);
- II – o Protocolo de Prevenção de Incidentes Cibernéticos no âmbito do Poder Judiciário (PPINC-PJ);
- III – o Protocolo de Gerenciamento de Crises Cibernéticas no âmbito do Poder Judiciário (PGCC-PJ);

IV – o Protocolo de Investigação para Ilícitos Cibernéticos no âmbito do Poder Judiciário (PIILC-PJ).

§ 1º Os protocolos previstos neste artigo deverão ser revisados sempre que necessário, por ato do Presidente do CNJ.

§ 2º Além dos protocolos previstos nesta Resolução, serão aprovados por ato do Presidente do CNJ os Manuais de Referência para o gerenciamento, controle e padrões necessários ao aperfeiçoamento da segurança cibernética.

Art. 26. Todos os órgãos do Poder Judiciário, à exceção do STF, deverão adotar e seguir, além dos Manuais de Referência para o gerenciamento, controle e padrões necessários ao aperfeiçoamento da segurança cibernética, o PPINC-PJ, que deverá contemplar um conjunto de diretrizes para a prevenção a incidentes cibernéticos em seu

mais alto nível; o PGCC-PJ, objetivando contribuir para a resiliência corporativa por meio de resposta, tão célere e eficiente quanto possível, a incidentes em que os ativos de informação do Poder Judiciário tenham a sua integridade, confidencialidade ou disponibilidade comprometidos em larga escala ou por longo período; e o PIINC-PJ, com a finalidade de estabelecer os procedimentos básicos para coleta e preservação de evidências, bem como para comunicar fatos penalmente relevantes aos órgãos de investigação e com atribuição para o início da persecução penal.

Parágrafo único. O PGCC-PJ complementa o PPINC-PJ e prevê as ações responsivas a serem colocadas em prática quando ficar evidente que um incidente de segurança cibernética não será mitigado rapidamente e poderá durar por tempo indeterminado.

Art. 27. Considerado o incidente como crise cibernética, o Comitê de Crise deverá ser acionado, nos termos do Protocolo de Gerenciamento de Incidentes e de Crises Cibernéticas.

Art. 28. Cada tribunal, com exceção do STF, deverá estabelecer em sua Política de Segurança da Informação ações para:

I – realizar a Gestão dos Ativos de Informação e da Política de Controle de Acesso;

II – criar controles para o tratamento de informações com restrição de acesso;

III – promover treinamento contínuo e certificação internacional dos profissionais diretamente envolvidos na área de segurança cibernética;

IV – estabelecer requisitos mínimos de segurança cibernética nas contratações e nos acordos que envolvam a comunicação com outros órgãos;

V – utilizar os recursos de soluções de criptografia, ampliando o uso de assinatura eletrônica, conforme legislações específicas; e

VI – comunicar e articular as ações de segurança da informação com a alta administração do órgão.

CAPÍTULO VIII

DA GESTÃO DE USUÁRIOS

Art. 29. Cada órgão do Poder Judiciário, com exceção do STF, deverá implementar a gestão de usuários de sistemas informatizados composta de:

I – gerenciamento de identidades;

II – gerenciamento de acessos; e

III – gerenciamento de privilégios.

Parágrafo único. A gestão de usuários será disciplinada por ato do Presidente do CNJ, que definirá o padrão a ser adotado para utilização de credenciais de *login* único e interface de interação dos sistemas, com o objetivo de uniformizar e garantir a experiência única de interação com os sistemas judiciais.

CAPÍTULO IX

DA POLÍTICA DE CULTURA E EDUCAÇÃO EM SEGURANÇACIBERNÉTICA

Art. 30. Fica instituída, no âmbito dos órgãos do Poder Judiciário, à exceção do STF, a Política de Cultura e Educação em Segurança Cibernética no âmbito do Poder Judiciário (PCESC-PJ).

Parágrafo único. A PCESC-PJ será disciplinada por ato do Presidente do CNJ.

CAPÍTULO X

DO ORÇAMENTO

Art. 31. Para execução das ações estratégicas, os órgãos do Poder Judiciário, objeto desta norma, deverão destinar os recursos orçamentários necessários.

Parágrafo único. Os recursos orçamentários deverão ser discriminados em rubrica específica para possibilitar que a Governança Nacional em Segurança Cibernética possa avaliar, de forma clara, os investimentos no setor.

CAPÍTULO XI DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 32. Poderão ser instituídos planos de ações para detalhar a forma de aplicação da presente estratégia de segurança cibernética de acordo com a prioridade definida pelo CGSI-PJ.

Art. 33. Outros instrumentos complementares poderão ser elaborados e formalizados em normativos específicos do órgão desde que não contrariem as disposições estabelecidas nesta Resolução.

Art. 34. Ficam revogadas as Resoluções CNJ nº 360/2020; nº 361/2020 e nº 362/2020.

Art. 35. Ficam revogados os arts. 39 e 40 da Resolução CNJ nº 370/2021.

Art. 36. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Ministro **LUIZ FUX**

Secretaria Geral

Secretaria Processual

PJE

INTIMAÇÃO

N. 0009213-30.2018.2.00.0000 - PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS - A: JOAQUIM CASSIANO DE OLIVEIRA. Adv(s): AL10157 - HENRIQUE JOSE CARDOSO TENORIO. R: CORREGEDORIA NACIONAL DE JUSTIÇA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Conselho Nacional de Justiça Autos: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS - 0009213-30.2018.2.00.0000 Recorrente: JOAQUIM CASSIANO DE OLIVEIRA Recorrida: CORREGEDORIA NACIONAL DE JUSTIÇA EMENTA EXTRAJUDICIAL. RECURSO ADMINISTRATIVO NO PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. LISTA DE VACÂNCIAS DOS SERVIÇOS NOTARIAIS E DE REGISTO DO ESTADO DE ALAGOAS. PRECLUSÃO ADMINISTRATIVA. INVIABILIDADE DE RENOVAÇÃO DE PEDIDO DEFINITIVAMENTE JULGADO PELO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. NULIDADE PROCESSUAL. INEXISTENTE. REQUERIMENTOS. CONCESSÃO DE MEDIDA LIMINAR. ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO. PREJUDICADOS. RECURSO DESPROVIDO. 1. É entendimento consolidado neste Conselho Nacional de Justiça que não se admite a rediscussão de matéria julgada sem que existam fatos novos. 2. A pretensão de exclusão do Cartório do Único Ofício da Comarca de Paulo Jacinto-AL da lista de vacâncias dos serviços notariais e de registro do Estado de Alagoas já foi devidamente tratada em decisão proferida nos autos do Pedido de Providências nº 0001578-42.2011.2.00.0000. 3. A peça recursal não apresentou arcabouço fático novo, apto a ensejar nova discussão da matéria que, destaca-se, já foi analisada. 4. Recurso a que se nega provimento. ACÓRDÃO O Conselho, por unanimidade, negou provimento ao recurso, reconhecendo a prejudicialidade dos pedidos de deferimento de medida liminar e de atribuição de efeito suspensivo que constam das razões recursais e das petições interpostas em momento subsequente à interposição do recurso, nos termos do voto da Relatora. Presidiu o julgamento o Ministro Luiz Fux. Plenário Virtual, 10 de setembro de 2021. Votaram os Excelentíssimos Conselheiros Luiz Fux, Maria Thereza de Assis Moura, Emmanoel Pereira, Luiz Fernando Tomasi Keppen, Tânia Regina Silva Reckziegel, Mário Guerreiro, Candice L. Galvão Jobim, Flávia Pessoa, Sidney Madruga, Ivana Farina Navarrete Pena, Marcos Vinícius Jardim Rodrigues, André Godinho e Luiz Fernando Bandeira de Mello. Não votaram os Excelentíssimos Conselheiros Rubens Canuto e, em razão da vacância do cargo, o representante da Câmara dos Deputados. Conselho Nacional de Justiça Autos: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS - 0009213-30.2018.2.00.0000 Recorrente: JOAQUIM CASSIANO DE OLIVEIRA Recorrido: CORREGEDORIA NACIONAL DE JUSTIÇA RELATÓRIO A EXMA. SRA. MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, CORREGEDORA NACIONAL DE JUSTIÇA (Relatora): Trata-se de recurso administrativo interposto por JOAQUIM CASSIANO DE OLIVEIRA em desfavor de decisão desta Corregedoria Nacional de Justiça que manteve a declaração de vacância do Cartório do Único do Ofício de Paulo Jacinto-AL, aos seguintes fundamentos: Inicialmente, cumpre consignar que, ao contrário do que alega o requerente, foi determinada a sua intimação para ciência da decisão que declarou a vacância do Cartório do Único Ofício de Paulo Jacinto (AL). O referido ato de intimação consta da movimentação processual do Pedido de Providências nº 0001578-42.2011.2.00.0000 na data de 23 de janeiro de 2012. Além disso, na mesma ocasião, o Parecer nº 442 foi remetido ao Grupo de Informática desta Corregedoria Nacional de Justiça para as providências cabíveis no que tange à inclusão das informações no Sistema Justiça Aberta, o qual era o responsável pela publicação da situação de provimento ou vacância das serventias extrajudiciais. Ressalte-se que, nos autos do referido Pedido de Providências foram discutidas inúmeras questões relacionadas a vacâncias, todas de conhecimento público e com ciência de todos os interessados. Não há que se falar, portanto, em desconhecimento da decisão proferida pela Excelentíssima Ministra Eliana Calmon. Consigne-se, ainda, que a competência para

análise da situação da serventia, no que diz respeito à vacância, é da Corregedoria Nacional de Justiça conforme dispõe a Resolução CNJ nº 80/2009 e, portanto, incabível a alegação de que "após a publicação do Edital do Concurso Público para Outorga de Delegações de Notas e Registros do Estado de Alagoas, procurou a Corregedoria local para a tomada de providências e que, após o ocorrido, acreditou que a celeuma havia sido resolvida". Após a análise dos documentos acostados pelo requerente e pela Corregedoria local, nota-se que não existe razão que fundamente a rediscussão do mérito, uma vez que não há fato novo apresentado a respeito da questão já apurada em expediente anterior. Além disso, a declaração de vacância está de acordo com precedentes deste Conselho Nacional de Justiça e do E. Supremo Tribunal Federal. (Id. 3627876). Nas razões recursais a parte argumenta que a declaração de vacância "deu-se exclusivamente pelo equívoco na análise das circunstâncias que envolvem o caso, principalmente por que tanto aqui como acolá (PP nº 0001578-42.2011.2.00.0000) não se aprofundou-se na análise dos fatos" (Id. 3764210). Sustenta, também, que "a análise pormenorizada dos fatos, com a conseqüente distinção entre casos (distinguishing), não se evidencia neste pedido de providência, muito menos naquele" (Id. 3764210). Assevera, ainda, que "a decisão proferida pela Min. Eliana Calmon interferiu diretamente na esfera jurídica do recorrente, porquanto alterou a serventia extrajudicial de provida para situação de vacância, pois, até então, o cartório estava provido, consoante decisão da Corregedoria Geral do Estado de Alagoas proferida, em 10 de agosto de 2009, no processo administrativo nº 02325-2.2009.001, que tramitou perante o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas" (Id. 3764210). No ponto, alega que "houve gravíssima violação a direitos do recorrente, decorrente de grave lesão à sua esfera jurídica, diante do não cumprimento do devido processo legal administrativo, porquanto ausente intimação da decisão dessa Corregedoria, o que decerto deverá ser reconhecida como causa de nulidade de todo andamento processual posterior que afetar a esfera jurídica do ora interessado" (Id. 3764210). Sustenta, outrossim, que se faz "imperiosa a atribuição de efeito suspensivo a este pedido de providência" (Id. 3764210). Por fim, requer "a concessão de medida cautelar recursal, no sentido de obstar todas as conseqüências jurídicas advindas da inclusão do Cartório do Único Ofício de Notas - Registro Geral de Imóveis e Hipoteca, Títulos e Documentos e Pessoas Jurídicas - Protesto de Títulos de Paulo Jacinto-AL (CNS 00.407-7) na lista de vagos, principalmente de suspender a possibilidade de ser nomeado algum candidato caso o concurso público se realize antes do julgamento definitivo do recurso" (Id. 3764210). No mérito, pugna pelo provimento do presente recurso administrativo, "para modificar a decisão recorrida e julgar procedente o pedido de providência, reconhecendo-se a legitimidade e legalidade da situação do recorrente frente àquela serventia, devendo ser considerado provido para todos os efeitos legais, retirando-se definitivamente do Edital retificador nº 01/2018, publicado em 30 de janeiro de 2018, ou de outro com o mesmo objetivo" (Id. 3764210). Após a interposição deste recurso, a parte apresentou petições avulsas em que formulou pedidos de deferimento de medida liminar (Id. 3823975) e de atribuição de efeito suspensivo (Id. 3904044). É o relatório. Conselho Nacional de Justiça Autos: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS - 0009213-30.2018.2.00.0000 Recorrente: JOAQUIM CASSIANO DE OLIVEIRA Recorrido: CORREGEDORIA NACIONAL DE JUSTIÇA VOTO A EXMA. SRA. MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, CORREGEDORA NACIONAL DE JUSTIÇA (Relatora): O recurso deve ser desprovido. Como exposto na decisão impugnada, a questão apresentada neste pedido de providências já foi apurada e decidida em expediente anterior deste Conselho Nacional de Justiça e não há fato novo apresentado pelo interessado que recomende a sua reapreciação. De fato, a situação do provimento irregular do Cartório do Único do Ofício de Paulo Jacinto-AL foi apreciada nos autos do Pedido de Providências n.º 0001578-42.2011.2.00.0000, de relatoria da Corregedoria Nacional de Justiça, oportunidade em que se reconheceu a vacância da aludida serventia. Com efeito, a reanálise da matéria em debate neste procedimento encontra óbice na jurisprudência consolidada deste Conselho Nacional de Justiça, que veda a rediscussão de matéria julgada sem que existam novos fatos a serem apreciados. A propósito, confira-se: RECURSO ADMINISTRATIVO. PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. SERVIDORES DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ. PRETENSÃO DE REENQUADRAMENTO EM CARGO DIVERSO DO TITULARIZADO SOB O FUNDAMENTO DE ISONOMIA. QUESTÃO INDIVIDUAL. IMPOSSIBILIDADE DE CONHECIMENTO DO PEDIDO. APARENTE VIOLAÇÃO DA SÚMULA VINCULANTE N. 43 DO STF. PRECLUSÃO ADMINISTRATIVA. INVIABILIDADE DE RENOVAÇÃO DE PEDIDO DEFINITIVAMENTE JULGADO PELO CNJ. INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO ESPECÍFICO PARA APURAÇÃO DE INDÍCIOS DE TRANSPOSIÇÕES FUNCIONAIS NO ÂMBITO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. É entendimento consolidado no CNJ que não se admite a rediscussão de matéria julgada sem que existam fatos novos. 2. A pretensão de reenquadramento em cargo diverso do titularizado sob o fundamento de isonomia possui caráter individual, desprovido da necessária repercussão geral justificadora da intervenção do Conselho Nacional de Justiça. 3. Evidenciados indícios de violação da Súmula Vinculante n. 43 do STF, é cabível a instauração de procedimento administrativo específico para apuração de possíveis transposições funcionais ocorridas no âmbito Tribunal de Justiça do Estado do Piauí (TJPI). 4. Recurso não provido. (CNJ - RA - Recurso Administrativo em PCA - Procedimento de Controle Administrativo - 0003763-09.2018.2.00.0000 - Rel. DALDICE SANTANA - 39ª Sessão - j. 16/11/2018.) (Grifou-se). Outrossim, quanto à alegação de nulidade por ausência de intimação da decisão deste Conselho em que se reconheceu a vacância do mencionado cartório, é suficiente para desconstituir a argumentação manejada pelo recorrente o fato de que "o referido ato de intimação consta da movimentação processual do Pedido de Providências nº 0001578-42.2011.2.00.0000 na data de 23 de janeiro de 2012" (Id. 3627876). Como se observa, o presente recurso administrativo, em linhas gerais, apenas evocou os argumentos apresentados na inicial, os quais ? é oportuno destacar ? já foram especificamente analisados. Por essa razão, não remanesce qualquer irregularidade a ser perquirida nestes autos e a decisão de arquivamento deste pedido de providências deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos. Ante o exposto, nego provimento ao recurso administrativo. Tendo em vista a negativa de provimento deste apelo, reconheço a prejudicialidade dos pedidos de deferimento de medida liminar e de atribuição de efeito suspensivo que constam das razões recursais (Id. 3764210) e das petições interpostas em momento subsequente à interposição do recurso (Ids. 3823975 e 3904044). É como voto. A18/A17/Z05

N. 0007991-90.2019.2.00.0000 - PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS - A: JAIR PINTO CORDEIRO NETO. Adv(s): PE29610 - RICARDO NOVAES MARTINS DE ALBUQUERQUE FILHO. R: MARCELO MARTINS BERTHE. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Conselho Nacional de Justiça Autos: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS - 0007991-90.2019.2.00.0000 Requerente: JAIR PINTO CORDEIRO NETO Requerido: ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA e outros EMENTA EXTRAJUDICIAL. PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. CONCURSO PÚBLICO. PERCENTUAL DE VAGAS PARA DEFICIENTES FIXADO NA RESOLUÇÃO CNJ Nº 81/2009. LEI ESTADUAL DE ALAGOAS Nº 7.858/2016. NÃO INCIDÊNCIA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. RECURSO IMPROVIDO. 1. A decisão impugnada deve ser mantida por seus próprios e hígidos fundamentos, haja vista que o recorrente não trouxe argumentos suficientes para desconstituí-la. 2. A fim de regulamentar, especificamente, os procedimentos atinentes aos concursos públicos de provas e títulos para a outorga de Delegações de Notas e de Registro, o Conselho Nacional de Justiça editou a Resolução n. 81, de 09 de junho de 2009. 3. Conforme já decidido pelo Supremo Tribunal Federal na ADI n. 3367 e na ADC n. 12, as Resoluções do Conselho Nacional de Justiça, em virtude de seu aspecto abstrato, impessoal, genérico e cogente, devem ser aplicadas, nacionalmente, de modo uniforme a todos os Tribunais, com exceção do Supremo Tribunal Federal, prevalecendo sobre a legislação estadual que com elas conflitem, pois, numa última análise, regulamentam diretamente disposições constitucionais. Precedentes. 4. Partindo do entendimento de que a norma a ser aplicada aos concursos para delegações de serventias extrajudiciais é a Resolução supracitada, pode-se verificar que o item 2.4 do Edital de Abertura de Inscrições do Concurso Público de Provas e Títulos para Outorga de Delegações de Notas e Registros do Estado de Alagoas (Edital nº 01/2019) está de acordo com o que dispõe a Resolução CNJ n. 81/2009, bem como com o entendimento consolidado deste Conselho Nacional de Justiça e do Supremo Tribunal Federal. 5. Recurso administrativo a que se nega provimento. ACÓRDÃO O Conselho, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Presidiu o julgamento o Ministro Luiz Fux. Plenário Virtual, 10 de setembro de 2021. Votaram os Excelentíssimos Conselheiros Luiz Fux, Maria Thereza de Assis Moura, Emmanoel Pereira, Luiz Fernando Tomasi Keppen, Rubens Canuto, Tânia Regina Silva Reckziegel, Mário Guerreiro, Candice L. Galvão Jobim, Flávia Pessoa, Sidney Madruga, Ivana Farina Navarrete Pena, Marcos Vinícius Jardim Rodrigues, André Godinho e Luiz Fernando Bandeira de Mello. Não votou, em razão da vacância do cargo, o representante da Câmara dos Deputados. Conselho Nacional de Justiça Autos: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS - 0007991-90.2019.2.00.0000 Requerente: JAIR PINTO CORDEIRO NETO

Requerido: ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA e outros RELATÓRIO A EXMA. SRA. MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, CORREGEDORA NACIONAL DE JUSTIÇA (Relatora): Trata-se de recurso administrativo interposto por JAIR PINTO CORDEIRO NETO, contra decisão monocrática, de minha relatoria, que julgou improcedente o pleito requerido e determinou o arquivamento do processo. Eis a ementa da decisão: EXTRAJUDICIAL. PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. CONCURSO PÚBLICO. PERCENTUAL DE VAGAS PARA DEFICIENTES FIXADO NA RESOLUÇÃO CNJ Nº 81/2009. LEI ESTADUAL Nº 7.858/2016. NÃO INCIDÊNCIA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. ARQUIVAMENTO. Em seu recurso administrativo, o recorrente reitera as alegações contidas em sua petição inicial, no sentido de que deveria ter sido aplicada a Lei Estadual nº 7.858/16, a qual estabelece o percentual de 20% para os candidatos com deficiência, entendimento este consentâneo com a Constituição do Estado de Alagoas, em seu artigo 47, inciso III. No mais, alega que a decisão monocrática incorre em violação aos princípios da razoabilidade administrativa e da legalidade. Ao final, pleiteia que seja julgado totalmente procedente o pedido de providências para retificar o Edital 01/2019 para o Concurso Público de Provas e Títulos para Outorga de Delegações de Notas e Registro do Estado de Alagoas, a fim de nele constar que ficam reservados 20% (vinte por cento) das vagas a serem preenchidas por pessoas com deficiência, em conformidade com o § 5º do artigo 12 da Lei Estadual de Alagoas nº 7.858 de 28 de dezembro de 2016. É o relatório. Conselho Nacional de Justiça Autos: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS - 0007991-90.2019.2.00.0000 Requerente: JAIR PINTO CORDEIRO NETO Requerido: ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA e outros VOTO A EXMA. DRA. MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, CORREGEDORA NACIONAL DE JUSTIÇA (Relatora): A decisão impugnada deve ser mantida por seus próprios e hígidos fundamentos, haja vista que a parte recorrente não trouxe argumentos suficientes para desconstituí-la. Com efeito, nos termos do decidido na decisão recorrida, nota-se que a parte requerente alega que o Edital de Abertura de Inscrições do Concurso Público de Provas e Títulos para Outorga de Delegações de Notas e Registros do Estado de Alagoas (Edital nº 01/2019) está em desacordo com o que prevê a Lei Estadual nº 7.858/2016, pois o referido edital deveria ter previsto o percentual de 20% (vinte por cento) das vagas para pessoas com deficiência, nos termos da legislação do Estado de Alagoas, e não 5% (cinco por cento) das serventias, como constou do item 2.4 de referido certame: 2.4. As pessoas com deficiência poderão concorrer às serventias especialmente reservadas aos candidatos com deficiência, que totalizarão 5% (cinco por cento) das serventias oferecidas neste Edital. A cada vinte vagas reservar-se-á uma para ingresso pelas pessoas com deficiência, mediante sorteio público das serventias destinadas a estes candidatos, dentre todas as serventias oferecidas no concurso, sorteio que será oportunamente designado. Não obstante, o artigo 12, § 5º, da Lei Estadual nº 7.858/2016, reserva 20% das vagas dos concursos públicos a pessoas com deficiência: 5º Ficam reservados 20% (vinte por cento) das vagas a serem preenchidas por pessoas com deficiência, desprezada a parte decimal. Entretanto, para analisar o pleito há que se examinar todas as normas que envolvem a questão, bem como se atentar para a diferente natureza jurídica que envolve a legislação estadual na vestibular e a norma que deve ser aplicada ao concurso objeto de impugnação. O concurso público em questão é para delegação de serviço público à particular nos termos do artigo 236 da CF/88. Não se está a tratar de concurso para nomeação de ocupante de cargo público, na forma do artigo 96, alínea "e", da CF/88, que é o caso da Lei Estadual n. 7.858/2016, conforme expressamente prevê seu artigo 1º: Art. 1º Esta Lei estabelece normas gerais para a realização de concurso público para provimento de cargo público pela Administração Direta, Indireta, Autárquica ou Fundacional de qualquer dos poderes do Estado de Alagoas. Assim, a fim de regulamentar, especificamente, os procedimentos atinentes aos concursos públicos de provas e títulos para a outorga de Delegações de Notas e de Registro, o Conselho Nacional de Justiça editou a Resolução n. 81, de 09 de junho de 2009, a qual prevê: 2.1.4 As pessoas com deficiência poderão concorrer às serventias especialmente reservadas aos candidatos com deficiência, que totalizarão 5% (cinco por cento) das serventias oferecidas no Edital. A cada vinte vagas o edital reservará uma para provimento pelos portadores de necessidades especiais e indicará a data e local de realização de sorteio público das serventias destinadas a estes candidatos, dentre todas as serventias oferecidas no concurso (Minuta de Edital da Resolução CNJ 81/2009). Ainda, conforme já decidido pelo Supremo Tribunal Federal na ADI n. 3367 e na ADC n. 12, as Resoluções do Conselho Nacional de Justiça, em virtude de seu aspecto abstrato, impessoal, genérico e cogente, devem ser aplicadas, nacionalmente, de modo uniforme a todos os Tribunais, com exceção do Supremo Tribunal Federal, prevalecendo sobre a legislação estadual que com elas conflitem, pois, numa última análise, regulamentam diretamente disposições constitucionais. Nesse sentido, há, inclusive, precedentes deste Conselho (PCA nº 0003805-68.2012.2.00.0000 e PCA nº 0005809-78.2012.2.00.0000). Desta forma, partindo do entendimento de que a norma a ser aplicada aos concursos para delegações de serventias extrajudiciais é a Resolução supracitada, pode-se verificar que o item 2.4 do Edital de Abertura de Inscrições do Concurso Público de Provas e Títulos para Outorga de Delegações de Notas e Registros do Estado de Alagoas (Edital nº 01/2019) está de acordo com o que dispõe a Resolução CNJ n. 81/2009, bem como com o entendimento consolidado deste Conselho Nacional de Justiça e do Supremo Tribunal Federal. Nesses termos, confira-se: "AGRAVO INTERNO. RECURSO EXTRAJUDICIÁRIO. CONCURSO PÚBLICO. EXAME PSICOTÉCNICO. PREVISÃO EM ATO COM FORÇA DE LEI. CONFORMIDADE COM A SÚMULA VINCULANTE 44 E COM O PRECEDENTE DE REPERCUSSÃO GERAL AI 758.533 (TEMA 338). RECUSA DE CANDIDATO A SUBMETER-SE AO TESTE. ELIMINAÇÃO. LEGITIMIDADE. 1. A Resolução 81, de 9/6/2009, consubstancia legítimo exercício do poder normativo do Conselho Nacional de Justiça em relação aos concursos públicos de provas e títulos para outorga de delegações de notas e de registro. 2. Agravo interno a que se nega provimento. Fixam-se honorários advocatícios adicionais equivalentes a 10% (dez por cento) do valor a esse título arbitrado nas instâncias ordinárias (CPC/2015, art. 85, § 11)". (RE 1074855 AgR-AgR, Rel. ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, PUBLIC 17-05-2018, g.n.). RECURSO ADMINISTRATIVO EM PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. ATIVIDADE NOTARIAL E DE REGISTRO. CARTÓRIOS. CONFLITO ENTRE LEI ESTADUAL E A RESOLUÇÃO N. 81, DE 2009, DO CNJ. PREVALÊNCIA DA RESOLUÇÃO DO CNJ. 1. Não merece reparo edital de concurso público que reproduz integralmente a minuta trazida na Resolução n. 81, de 2009, do CNJ. 2. A observância da Resolução n. 81, de 2009, do CNJ é obrigatória nos concursos para a outorga de delegações de notas e de registro, ainda que haja lei estadual regendo a matéria. 3. No caso de conflito entre lei estadual e a Resolução n. 81, de 2009, do CNJ, esta prevalece. Precedentes. 4. Recurso Administrativo conhecido e desprovido. (CNJ - RA - Recurso Administrativo em PCA - Procedimento de Controle Administrativo - 0002888-44.2015.2.00.0000 - Rel. DALDICE SANTANA - 6ª Sessão Virtual - julgado em 23/02/2016). Ademais, conforme exposto pelo Presidente da Comissão do Concurso (Id 4052576), o pleito do requerente de alteração do percentual de vagas reservadas aos deficientes físicos tem natureza de impugnação ao edital, de modo que se pode verificar a preclusão, visto que transcorridos mais de 15 dias da publicação do ato de abertura do certame, conforme previsão do artigo 4º, parágrafo único, da Resolução CNJ n. 81/2009. Dessa forma, não há como se vislumbrar o direito pleiteado, restando intocada a decisão que promoveu o arquivamento do corrente feito. Ante o exposto, nego provimento ao recurso e mantenho o arquivamento dos presentes autos. É como voto.

N. 0001092-42.2020.2.00.0000 - PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS - A: ALEXANDRE HENRIQUE GOMES. Adv(s): ES29777 - ALEXANDRE HENRIQUE GOMES. R: FABIO XAVIER ARAGÃO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Conselho Nacional de Justiça Autos: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS - 0001092-42.2020.2.00.0000 Requerente: ALEXANDRE HENRIQUE GOMES Requerido: FÁBIO XAVIER ARAGÃO EMENTA EXTRAJUDICIAL. RECURSO ADMINISTRATIVO NO PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. PRESTAÇÃO IRREGULAR DE SERVIÇO NOTARIAL. INOCORRÊNCIA. APURAÇÃO SATISFATÓRIA NA ORIGEM. RECURSO DESPROVIDO. 1. Afigura-se desnecessária a atuação da Corregedoria Nacional de Justiça quando tiverem sido prestados os esclarecimentos devidos sobre a apuração dos fatos na origem e a questão houver sido adequadamente apreciada pelas autoridades locais, a teor dos artigos 19, primeira parte, e 28, parágrafo único, do Regulamento Geral da Corregedoria Nacional de Justiça. 2. Recurso a que se nega provimento. ACÓRDÃO O Conselho, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Presidiu o julgamento o Ministro Luiz Fux. Plenário Virtual, 10 de setembro de 2021. Votaram os Excelentíssimos Conselheiros Luiz Fux, Maria Thereza de Assis Moura, Emmanouel Pereira, Luiz Fernando Tomasi Keppen, Rubens Canuto, Tânia Regina Silva Reckziegel, Mário Guerreiro, Candice L. Galvão Jobim, Flávia Pessoa, Sidney Madruga, Ivana Farina Navarrete Pena, Marcos Vinícius Jardim Rodrigues, André Godinho e Luiz Fernando Bandeira de Mello. Não votou, em razão da vacância do cargo, o representante da Câmara dos Deputados. Conselho Nacional de Justiça Autos: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS - 0001092-42.2020.2.00.0000 Requerente: ALEXANDRE HENRIQUE GOMES Requerido: FÁBIO XAVIER ARAGÃO RELATÓRIO MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, CORREGEDORA

NACIONAL DE JUSTIÇA (Relatora): Trata-se de recurso administrativo interposto por ALEXANDRE HENRIQUE GOMES em desfavor de FÁBIO XAVIER ARAGÃO, delegatário titular do Cartório de Protesto de Títulos de Aracruz-ES. Insurge-se o recorrente contra decisão unipessoal do então Corregedor Nacional de Justiça que determinou o arquivamento do presente expediente, aos seguintes fundamentos: A Corregedoria-Geral de Justiça do Estado do Espírito Santo, após a apuração dos fatos pela Comissão de processamento do PAD, concluiu que "Ao analisar as provas dos autos, a Comissão Processante elaborou minucioso relatório, no qual destacou que: 'A forma utilizada pelo indiciado (intimação através de preposto/ entrega da intimação à irmã do reclamante que reside no mesmo endereço), não foi evitada de qualquer vício ou ilegalidade, tampouco ocasionou constrangimento vexatório no momento da cobrança', inexistindo violação do dever funcional". Confirma-se, ainda, o seguinte trecho da manifestação da Corregedoria local: 1 Conselho Nacional de Justiça "Da mesma forma, a MMª. Juíza Diretora do Foro da Comarca de Aracruz/ ES, Dra. Ana Flávia Melo Vello, acolhendo a conclusão da comissão processante, decidiu pelo arquivamento do PAD, por verificar que não houve infração disciplinar, pois o ato de intimação foi realizado dentro dos limites da legalidade previstos em lei (doc. 0441122). Considerando que a lei de protestos de títulos permite a intimação por servidor do cartório, que a medida não possui caráter sigiloso e que não restou comprovada a utilização de meios vexatórios para a cobrança do débito, não vislumbro a presença de indícios mínimos de cometimento de infração disciplinar por parte do delegatário titular. Nesse contexto, entendo que a autoridade julgadora conferiu a melhor interpretação aos aspectos de fato e direito pertinentes à hipótese examinada, nos termos do art. 1.308, § 5º, do CN/CGJ/ES, motivo pelo qual determino o arquivamento deste pedido de providências, nos termos da referida decisão". Desse modo, depreende-se que a questão foi adequadamente tratada, sendo satisfatórios os esclarecimentos prestados sobre a apuração dos fatos na origem e sobre a impossibilidade de punir o delegatário requerido, tendo em vista que agiu nos exatos termos das normas aplicáveis ao caso. Conforme atestado pela Corregedoria local, a intimação do protesto se deu nos termos da lei de regência. Não se verifica hipótese de promover revisão ou apuração complementar do caso. (Id. 4045181). Nas razões recursais, a parte sustenta que, "durante a apuração dos fatos, ficou comprovado que o funcionário do representado (...) fez a entrega de uma intimação sem envelope a terceiros, contendo todas as informações da dívida, devedor e credor, usando este tipo de procedimento somente para constranger o devedor em sua própria residência" (Id. 4096236). Ressalta que, "na data da entrega da intimação, o representante estava em sua residência, fato este confirmado pela pessoa que recebeu a intimação, portanto, era perfeitamente possível ser feita a intimação pessoal do devedor, o que não foi feito, justamente para a intimação ser exposta a terceiros que se encontravam na residência naquele momento, por estar sem envelope" (Id. 4096236). Assevera, ainda, que os fatos que deram origem ao pedido de providências não estão relacionados "a ida do funcionário do cartório até a residência do recorrente, mas sim os meios de entrega da intimação, sem adotar qualquer tipo de procedimento para garantir os direitos fundamentais do recorrente" (Id. 4096236). Destaca, ademais que "há outros meios para intimar sem que se exponha o devedor, como o uso de carta registrada com aviso de recebimento, intimação pessoal ou o uso de um simples envelope, para que não ocorram situações constrangedoras, como ocorreu na residência do recorrido" (Id. 4096236), e que "o método utilizado pelo representado é nitidamente um método para constranger e cobrar o devedor, não de simplesmente intimar, pois não adota os procedimentos necessários para preservar os direitos fundamentais do devedor, garantidos pela Constituição Federal" (Id. 4096236). Postula, pois, "a reconsideração da r. decisão monocrática que arquivou o respectivo pedido de providências, com prosseguimento e aplicação de sanção disciplinar cabível e prevista em lei para a espécie" (Id. 4096236). Subsidiariamente, requer "seja o pedido de providências submetido ao Plenário para apreciação na primeira sessão seguinte à data de seu requerimento" (Id. 4096236). É o relatório. Conselho Nacional de Justiça Autos: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS - 0001092-42.2020.2.00.0000 Requerente: ALEXANDRE HENRIQUE GOMES Requerido: FÁBIO XAVIER ARAGÃO VOTO MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, CORREGEDORA NACIONAL DE JUSTIÇA (Relatora): O recurso deve ser desprovido. O Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo apurou satisfatoriamente as circunstâncias apontadas na inicial. Com efeito, o Corregedor-Geral da Justiça daquela unidade da Federação determinou o arquivamento do procedimento na origem, à luz dos seguintes fatos e fundamentos: Conforme relatado, trata-se de PAD em desfavor de Fábio Xavier Aragão, delegatário titular do Cartório de Protesto de Títulos de Aracruz/ES que teve por fundamento a suposta violação ao sigilo de correspondência, ao dever de sigilo dos notários e registradores e utilização de medidas vexatórias para cobrança de débitos (doc. 0394314). Nos termos da Lei Federal n. 9.492/97, protesto é o ato formal e solene pelo qual se prova a inadimplência e o descumprimento de obrigação originada em Títulos e outros documentos de dívida, competindo privativamente ao Tabelião de Protesto de Títulos, na tutela dos interesses públicos e privados, a protocolização, a intimação, o acolhimento da devolução ou do aceite, o recebimento do pagamento, do título e de outros documentos de dívida (art. 1º). Quanto às formas de intimação, o referido diploma prescreve que: Art. 14. Protocolizado o Título ou documento de dívida, o Tabelião de Protesto expedirá a intimação ao devedor, no endereço fornecido pelo apresentante do Título ou documento, considerando-se cumprida quando comprovada a sua entrega no mesmo endereço. § 1º A remessa da intimação poderá ser feita por portador do próprio tabelião, ou por qualquer outro meio, desde que o recebimento fique assegurado e comprovado através de protocolo, aviso de recepção (AR) ou documento equivalente. § 2º A intimação deverá conter nome e endereço do devedor, elementos de identificação do Título ou documento de dívida, e prazo limite para cumprimento da obrigação no Tabelionato, bem como número do protocolo e valor a ser pago. O dispositivo foi reproduzido pelo Código de Normas desta Corregedoria Geral da Justiça, que, além de estabelecer os requisitos da intimação (art. 778), dispôs que a intimação poderá ser feita por pessoa do próprio serviço notarial, ou por qualquer outro meio, desde que o recebimento fique assegurado e comprovado (art. 775). Na hipótese vertente, a funcionária do cartório, Jade Garcia Costa, alegou, perante a comissão processante, que telefonou para o reclamante no dia 30/01/2020, após duas tentativas de entrega do título frustradas, oportunidade em que confirmou o endereço constante do documento, informou o credor e o valor do Título, bem como que poderia ser retirado em cartório. Todavia, o reclamante informou que preferia ser intimado na sua residência e que, no dia seguinte, após as 15 horas, certamente haveria alguém para receber o documento (doc. 0435903, pg. 17). Da mesma maneira, o funcionário do cartório, Mateus Rangel Effgen, ouvido no procedimento, declarou que: "trabalha no cartório na função de intimador há 1 ano; foi até a residência do reclamante, por volta das 15 horas, do dia 31/01/20, quando foi atendido pela irmã do reclamante, Sra. Adriana Gomes, que se disponibilizou a entregar o documento; a abordagem foi cordial; é instruído pelo cartório a entregar as intimações a qualquer pessoa no endereço, desde que possua vínculo com o destinatário; a intimação não tem caráter de correspondência, sendo documento público destinado à comunicação, não havendo necessidade de ser entregue por correspondência lacrada" (doc. 0435903, pg. 16). O testemunho foi corroborado pela irmã do reclamante, Adriana Gomes, que: "declarou ter sido atendida de forma cordial pelo funcionário do Cartório de Protesto; o funcionário limitou-se a informar que o documento era destinado ao Sr. Alexandre, não prestando maiores informações; foi entregue aberto, sem envelope; logo após o recebimento entregou ao Sr. Alexandre, que ficou irritado em receber o documento daquela forma; tem um bom relacionamento com seu irmão e é comum receber correspondências para ele e demais pessoas residentes na casa" (doc. 0435903, pg. 18). Questionado sobre os fatos, o delegatário, Fábio Xavier Aragão, esclareceu, perante a comissão processante, que: "se encontra na atividade notarial há mais de 10 anos; no dia 29/01/20 recebeu aproximadamente 50 títulos oriundos da OAB, solicitou aos seus prepostos o máximo de zelo nas diligências, a fim de intimá-los e dar a publicidade que a lei determina; o zelo deve-se principalmente ao fato de também ser advogado e queria o maior cuidado por se tratar de colegas de profissão; a própria lei de protestos dispõe que a intimação não é um ato personalíssimo; o procedimento adotado com o Sr. Alexandre é padrão e previsto em lei; quando não localizada a pessoa a ser intimada, o Cartório publica um edital, a fim de conferir a publicidade determinada em lei; a lei não exige que a intimação seja lacrada; por não ser correspondência deve ser entregue aberta; em toda sua atividade notarial jamais houve reclamação ou abertura de procedimento administrativo ou sindicância; bem como que não possui interesse em causar qualquer constrangimento a pessoas intimadas exercendo suas atribuições conforme previsto em lei" (doc. 0435903, pg. 19). Ao apresentar defesa prévia, o delegatário requerido ratificou as declarações prestadas em audiência ao tempo em que colacionou o comprovante da ligação telefônica para o reclamante e diversas publicações de editais de intimações feitos por outras serventias em casos similares (doc. 0435947 e 0435952). Ao analisar as provas dos autos, a Comissão Processante elaborou minucioso relatório, no qual destacou que: "A forma utilizada pelo indiciado (intimação através de preposto/ entrega da intimação à irmã do reclamante que reside no mesmo endereço), não foi evitada de qualquer vício ou ilegalidade, tampouco ocasionou constrangimento vexatório no momento da cobrança", inexistindo violação do dever funcional (doc. 0435986). Da mesma forma, a MMª. Juíza Diretora do Foro da Comarca de Aracruz/ES, Dra. Ana Flávia Melo Vello,

acolhendo a conclusão da comissão processante, decidi pelo arquivamento do PAD, por verificar que não houve infração disciplinar, pois o ato de intimação foi realizado dentro dos limites da legalidade previstos em lei (doc. 0441122). Considerando que a lei de protestos de títulos permite a intimação por servidor do cartório, que a medida não possui caráter sigiloso e que não restou comprovada a utilização de meios vexatórios para a cobrança do débito, não vislumbro a presença de indícios mínimos de cometimento de infração disciplinar por parte do delegatário titular. Nesse contexto, entendo que a autoridade julgadora conferiu a melhor interpretação aos aspectos de fato e direito pertinentes à hipótese examinada, nos termos do art. 1.308, § 5º, do CN/CGJ/ES, motivo pelo qual determino o arquivamento deste pedido de providências, nos termos da referida decisão. (Id. 4043060). (Grifou-se). Nesses termos, da análise dos documentos acostados aos autos e do teor da decisão proferida pelo órgão correlacional da Justiça daquele estado, depreende-se que foram prestados os esclarecimentos devidos sobre a apuração dos fatos na origem e que a questão foi adequadamente apreciada pelas autoridades locais, não se mostrando necessária, no momento, a atuação da Corregedoria Nacional de Justiça. A decisão de arquivamento do presente expediente, portanto, está em consonância com os artigos 19, primeira parte, e 28, parágrafo único, do Regulamento Geral da Corregedoria Nacional de Justiça, e dever ser mantida pelos seus próprios fundamentos. Ante o exposto, nego provimento ao recurso. É como voto. A18/A17/Z05

N. 0001158-85.2021.2.00.0000 - PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS - A: INSTITUTO BRASILEIRO DE ESTUDOS POLÍTICOS, ADMINISTRATIVOS E CONSTITUCIONAIS - IBEPAC. Adv(s): SP230012 - RALF COSTA DE OLIVEIRA, GO14604 - LUCILENNY NUNES DA SILVA, SE11428 - JULIANA GOMES ANTONANGELO GARCIA CAMPOS. R: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - TJRS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: MARIANGELA ROCHA NUNES. Adv(s): Nao Consta Advogado. Conselho Nacional de Justiça Autos: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS - 0001158-85.2021.2.00.0000 Requerente: INSTITUTO BRASILEIRO DE ESTUDOS POLÍTICOS, ADMINISTRATIVOS E CONSTITUCIONAIS - IBEPAC Requerido: MARIANGELA ROCHA NUNES e outros EMENTA EXTRAJUDICIAL. RECURSO ADMINISTRATIVO. PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. CARTÓRIO DA 1ª ZONA DE REGISTRO DE IMÓVEIS DE CAXIAS DO SUL. SUPOSTAS IRREGULARIDADES PRATICADAS POR INTERINA. INOCORRÊNCIA. APURAÇÃO SATISFATÓRIA CONDUZIDA PELA CORREGEDORIA LOCAL. RECURSO IMPROVIDO. 1. A decisão impugnada deve ser mantida por seus próprios e hígidos fundamentos, haja vista que o recorrente não trouxe argumentos suficientes para desconstituí-la. 2. Afigura-se desnecessária a atuação da Corregedoria Nacional de Justiça quando tiverem sido prestados os esclarecimentos devidos sobre a apuração dos fatos na origem e a questão houver sido adequadamente apreciada pelas autoridades locais, a teor dos artigos 19, primeira parte, e 28, parágrafo único, do Regulamento Geral da Corregedoria Nacional de Justiça. 3. Recurso administrativo a que se nega provimento. ACÓRDÃO O Conselho, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Presidiu o julgamento o Ministro Luiz Fux. Plenário Virtual, 10 de setembro de 2021. Votaram os Excelentíssimos Conselheiros Luiz Fux, Maria Thereza de Assis Moura, Emmanoel Pereira, Luiz Fernando Tomasi Keppen, Rubens Canuto, Tânia Regina Silva Reckziegel, Mário Guerreiro, Candice L. Galvão Jobim, Flávia Pessoa, Sidney Madruga, Ivana Farina Navarrete Pena, Marcos Vinícius Jardim Rodrigues, André Godinho e Luiz Fernando Bandeira de Mello. Não votou, em razão da vacância do cargo, o representante da Câmara dos Deputados. Conselho Nacional de Justiça Autos: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS - 0001158-85.2021.2.00.0000 Requerente: INSTITUTO BRASILEIRO DE ESTUDOS POLÍTICOS, ADMINISTRATIVOS E CONSTITUCIONAIS - IBEPAC Requerido: MARIANGELA ROCHA NUNES e outros RELATÓRIO A EXMA. DRA. MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, CORREGEDORA NACIONAL DE JUSTIÇA (Relatora): Trata-se de recurso administrativo interposto pelo INSTITUTO BRASILEIRO DE ESTUDOS POLÍTICOS, ADMINISTRATIVOS E CONSTITUCIONAIS - IBEPAC, contra decisão monocrática, de minha lavra, que deu por satisfatória a apuração conduzida pela Corregedoria na origem e determinou o arquivamento do processo. Eis a ementa da decisão: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. CARTÓRIO DA 1ª ZONA DE REGISTRO DE IMÓVEIS DE CAXIAS DO SUL. SUPOSTAS IRREGULARIDADES PRATICADAS POR INTERINA. SATISFATORIEDADE DA APURAÇÃO CONDUZIDA PELA CORREGEDORIA LOCAL. ARQUIVAMENTO DO EXPEDIENTE. Em seu recurso administrativo, o recorrente pleiteia inicialmente que o julgamento do recurso seja presencial, uma vez que pretende realizar sustentação oral quando do julgamento em plenário. Requer, ainda, a antecipação dos efeitos da tutela recursal, em caráter incidental, para que seja determinada a juntada aos autos dos documentos constantes no artigo 8º do Provimento CNJ 45/2015. No mérito, reitera as supostas várias irregularidades praticadas pela interina Mariângela Rocha Nunes, durante sua gestão à frente da serventia, a exemplo da ausência de autorização para a contratação de funcionários que "provavelmente ganham acima do teto". Reitera, ainda, que a conduta da recorrida teria importado em prejuízos aos cofres públicos do Estado do Rio Grande do Sul. Acrescenta que a não instauração de investigação contra a recorrida implicaria em ofensa ao devido processo legal, ao contraditório e à ampla defesa. Por fim, reitera os termos da petição contida no Id. 4366118. É o relatório. Conselho Nacional de Justiça Autos: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS - 0001158-85.2021.2.00.0000 Requerente: INSTITUTO BRASILEIRO DE ESTUDOS POLÍTICOS, ADMINISTRATIVOS E CONSTITUCIONAIS - IBEPAC Requerido: MARIANGELA ROCHA NUNES e outros VOTO A EXMA. SRA. MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, CORREGEDORA NACIONAL DE JUSTIÇA (Relatora): A decisão impugnada deve ser mantida por seus próprios e hígidos fundamentos, haja vista que a parte recorrente não trouxe argumentos suficientes para desconstituí-la. Com efeito, nos termos do decidido na decisão recorrida, das informações prestadas pela Corregedoria Geral de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, transcrevem-se os seguintes fragmentos: Conforme já referido no parecer anterior (2686133), destaca-se que o PCA 0009640-90.2019.2.00.0000 proposto também pelo Instituto Brasileiro de Estudos Políticos, Administrativos e Constitucionais - IBEPAC contra ato do magistrado Carlos Frederico Finger, Diretor do Foro da Comarca de Caixas de Sul - RS, que designou a Sra. Mariângela Rocha Nunes para responder interinamente pelo Cartório de Registro de Imóveis da 1ª Zona de Caixas de Sul já foi julgado pelo Plenário do Conselho Nacional de Justiça, em 08/03/2021. No referido julgamento, o Plenário decidiu pela improcedência do pedido formulado pela IBEPAC, nos termos do voto da Conselheira Relatora, que concluiu pela ausência de irregularidade na designação da Sra. Mariângela, mantendo hígido o ato do Magistrado Diretor do Foro da Comarca de Caixas de Sul, conforme decisão que ora se anexa ao expediente (2686139). Superada, portanto, a questão atinente à designação da Sra. Mariângela Rocha Nunes como interina responsável pelo Registro de Imóveis da 1ª Zona de Caixas do Sul, pois já analisada sua legalidade pelo Órgão Regulador. Quanto aos fatos narrados no PP 001158-85.2021.2.00.0000 tocante a suposta ausência de encerramento dos contratos de trabalho dos empregados da serventia quando das trocas de titularidade/interinidade e a irregularidades na prestação de contas da interina, inclusive quanto à contratação de novos colaboradores, é importante ressaltar que, no âmbito deste Tribunal de Justiça, a análise da prestação de contas dos interinos responsáveis pelas serventias extrajudiciais vagas fica a cargo do Departamento de Receita - Seção de Débitos Extrajudicial, sob a supervisão da Assessoria Especial Administrativa da Presidência, razão pela qual o expediente foi encaminhado àquela assessoria para manifestação e juntada de documentos pertinentes. Nestas condições, após manifestação da Assessoria da Presidência, constata-se que a alegação de possível transferência do passivo trabalhista existente antes da designação da Sra. Mariângela, como interina Registro de Imóveis da 1ª Zona de Caixas do Sul, que poderia onerar o Erário Público, não se sustenta. Isso porque, conforme bem explicitado no parecer do Sr. Dr. Assessor da Presidência, foram devidamente realizadas as rescisões dos contratos trabalhistas e seus respectivos pagamentos. Neste ponto, pedimos vênias para transcrever, no essencial, o referido parecer, a fim de evitar-se tautologia: "(...) Contudo, como informado pelo serviço de fiscalização, a partir dos documentos 2736761 e 2736763, foram realizadas as rescisões dos contratos de trabalho - com os respectivos pagamentos - por ocasião da transferência da responsabilidade pela Serventia, em 09/11/2018, para a atual Interina. Não houve, assim, transferência de passivo trabalhista para o período de interinidade da Sra. Mariângela, pois os valores devidos pela rescisão dos vínculos empregatícios então existentes entre a ex-Interina e seus empregados foram por esta quitados, inclusive no tocante ao período de gestão do ex-Titular, sendo que pelo espólio deste foi repassada a quantia de R\$ 363.497,63 para pagamento da parte que lhe correspondia. Quanto ao valor das verbas rescisórias pagas, cujos termos são datados de 12 e 13/11/2018, o serviço de fiscalização informou que estão integralmente de acordo com a legislação trabalhista, resultando - termo de rescisão e multa do FGTS - no montante de R\$ 1.012.688,30 relativamente ao período da ex-Interina, e de R\$ 480.062,52 referentes ao período do ex-Titular. Destaca-se, assim, o que de mais relevante consta dessas Informações do serviço de fiscalização (RECEITA-SEXTRA), como segue: - Informação 2736792 '(...) Esclarecemos, preliminarmente, que a Sra. Ivana Rosário

de Castilhos é filha do falecido ex-titular Sr. Olintho Mendes de Castilhos, conforme Certidão de Óbito (doc. 2736788), em virtude disto e a época da designação (doc. 2736789), houve a sucessão trabalhista dos funcionários. A Sra. Ivana, apresentou nas prestações de contas as autorizações (doc. 2736545, 2736595, 2736600) para as contratações. Quando da designação (doc. 2736790) da Sra. Mariângela Rocha Nunes, houve a transferência (doc. 2736758) do valor de R\$ 363.497,63, por parte do espólio do ex-titular para a cota da serventia, com o objetivo de efetivar as rescisões e pagamentos dos FGTS rescisórios, correspondente a parte que lhe cabia, as quais foram devidamente apresentadas (doc. 2736761, 2736763) e a parte correspondente a interinidade, fora lançada na prestação de contas, a qual pende de finalização no SEI 8.2018.7241/000127-1. Ademais, considerando o período de interinidade de responsabilidade da Sra. Ivana, também, foram verificados os Themis 0010.16-001211-0, 0010.17-001083-7 e 0146.17-00067-7, que digitalizados e juntados ao SEI 8.2018.7241/000212-0, no qual tramita a análise das prestações de contas do período anterior a 2018, pendente de finalização. Na assunção da interina Sra. Mariângela, foram apresentadas as autorizações (doc. 2736764) para as contratações dos funcionários na prestação de contas que tramita no SEI 8.2020.8621/000010-1.' (grifei) - Informação 2767315: '(...) De acordo com a informação deste Serviço (ID 2736792), a ex-designada ao assumir a interinidade da serventia, em 23/05/2016, não rescindiu os contratos de trabalho com os funcionários que já laboravam naquele local, reconhecendo a sucessão trabalhista, ocorrendo o desligamento somente na saída da responsável, em 08/11/2018. Dessa forma, a fim de averiguar se as indenizações foram pagas corretamente, analisamos os Termos de Rescisão do Contrato de Trabalho (TRCT) de todos os funcionários, apartando os valores correspondentes ao período da ex-interina e do antigo titular, Sr. Olintho Mendes de Castilhos. À vista da documentação apresentada nas prestações de contas e juntada no presente processo (ID 2736761), informamos que os termos rescisórios foram homologados em 12/11/2018 e que os mesmos estão de acordo, na integralidade, com as leis trabalhistas vigentes, perfazendo o valor de R\$ 736.582,27 (setecentos e trinta e seis mil, quinhentos e oitenta e dois reais e vinte e sete centavos) referente ao período de interinidade da Sra. Ivana. Por oportuno, informamos que o valor indenizatório, TRCT, relativo ao período do titular monta em R\$ 273.853,20 (duzentos e setenta e três mil, oitocentos e cinquenta e três reais e vinte centavos). Esta quantia foi repassada pelo espólio do Sr. Olintho, mediante transferência bancária (ID2736758) para cobertura da parte competente. Outrossim, conforme mencionado na informação 2767315, o ataque cibernético cometido nos sistemas de informatização deste Tribunal de Justiça inviabilizou análises complementares quanto ao recolhimento do FGTS rescisório, uma vez que os documentos anexados neste SEI (ID2736763), englobam os valores totais pagos a cada funcionário, ou seja, as Guias de Recolhimento Rescisório do FGTS - GRRF sustentam o montante indenizatório relativo a todo o período que o colaborador laborou na serventia. Para conclusão assertiva acerca da multa do FGTS no intervalo da interinidade da designada é necessário avaliar contracheques dos funcionários e GFIP's, os quais se encontram no Portal Extrajudicial, bem como na rede do T.J. Ainda, por este motivo não é possível concluir se o valor repassado pelo espólio - R\$ 363.497,63 - foi suficiente, também, para cobrir a parte que compete ao titular relativo ao pagamento do FGTS rescisório. Por ora, é possível informar que, aos colaboradores admitidos após a designação da ex-interina, o valor do FGTS rescisório monta em R\$ 29.343,15 (vinte e nove mil, trezentos e quarenta e três reais e quinze centavos).' (grifei e sublinhei). - Informação nº 2798554: '(...) À vista da normalização do sistema portal extrajudicial, consultamos os documentos anexados à prestação de contas da serventia, competências 05/2016 a 11/2018 - período da interinidade da Sra. Ivana, a fim de verificar as informações constantes na folha de pagamento dos colaboradores, mais especificamente, os valores de recolhimento de FGTS efetuado mensalmente pela designada. Procedemos os cálculos do FGTS rescisório dos funcionários que laboravam na serventia durante a delegação do titular, Sr. Olintho Mendes de Castilhos, levando em conta e individualizando os períodos - titularidade e interinidade - aplicando os juros previstos nos depósitos do fundo de garantia de cada trabalhador. Diante disto, informamos que o montante do FGTS rescisório correspondente ao intervalo da interinidade importa em torno de R\$ 246.762,88 (duzentos e quarenta e seis mil, setecentos e sessenta e dois reais e oitenta e oito centavos) e o valor referente ao período do titular fica em, aproximadamente R\$ 206.209,32 (duzentos e seis mil, duzentos e nove reais e trinta e dois centavos). Assim, o valor total da indenização rescisória - termo de rescisão e multa do FGTS - referente ao espaço da ex-designada monta em R\$ 1.012.688,30 (um milhão e doze mil, seiscentos e oitenta e oito reais e trinta centavos). Já a parte que cabe ao espólio do antigo titular, importa em R\$ 480.062,52 (quatrocentos e oitenta mil, sessenta e dois reais e cinquenta e dois centavos). Dessa forma concluímos que o valor transferido pelo espólio (R\$ 363.497,63) não cobre a reparação total que lhe compete, restando uma diferença de R\$ 116.564,84 (cento e dezesseis mil, quinhentos e sessenta e quatro reais e quatro centavos)...' (grifei). Por oportuno, destaca-se, como consta das informações aludidas, que ainda não estão concluídas as análises das prestações de contas referentes ao período da ex-Interina nos expedientes respectivos (2016 a 2018 - SEI nº 8.2018.7241/000212-0 e 8.2018.7241/000127-1), daí porque, no tocante à diferença de R\$ 116.564,84 apontada, que seria devida pelo espólio do ex-Titular e não pela receita da serventia no período da gestão da Sra. Ivana Rosário de Castilhos, deverá ser informada no expediente relacionado, com a subsequente intimação da responsável para ciência da análise realizada pelo SEXTRA e, ausente impugnação ao cálculo, a efetivação do pagamento do valor indicado, devidamente corrigido, e sem prejuízo da oportuna cobrança de outros valores que porventura ainda venham a ser apurados naquele feito a título de diferença de excedentes. (...)" Portanto, à vista das manifestações e documentos anexados ao expediente, depreende-se que o valor total da indenização rescisória referente ao período de interinidade da Sra. Ivana Rosário de Castilhos foi devidamente quitado. Já no que se refere ao período do antigo Titular, Sr. Olintho Mendes de Castilhos restou apurada uma diferença de R\$ 116.564,84 (cento e dezesseis mil, quinhentos e sessenta e quatro reais e oitenta e quatro centavos), pois a importância transferida pelo espólio deste não cobriu a reparação total que lhe competia, já tendo sido determinada a imediata intimação da ex-Interina do Registro de Imóveis da 1ª Zona de Caxias do Sul, Sra. Ivana Rosário de Castilhos, para ciência da análise da prestação de contas e efetivação do pagamento (2808873). Das informações prestadas pela Corregedoria local, constata-se que o Plenário do CNJ já analisou a designação da Sra Mariângela Rocha Nunes para responder pela interinidade do Cartório de Registro de Imóveis da 1ª Zona de Caxias do Sul, tendo concluído não haver qualquer irregularidade. Ademais, o Órgão Censor local destacou que foram realizadas as devidas rescisões dos contratos de trabalho e seus respectivos pagamentos, não tendo havido transferência de passivo trabalhista para o período de interinidade da Sra Mariângela. Ainda, registrou-se que o valor das verbas rescisórias pagas está de acordo com a legislação trabalhista. Outrossim, ponderou-se que inobstante o valor das verbas rescisórias repassados pelo espólio do antigo titular da serventia não cobrirem integralmente a reparação total que lhe compete, tal análise ainda está em trâmite junto à Corregedoria estadual, em expediente próprio, devendo a parte ser informada para ciência e efetivação do pagamento do valor indicado, sem o prejuízo da oportuna cobrança de outros valores que posteriormente vierem a surgir. No mais, quanto à petição de Id. 4366118 apresentada pela parte autora, com novas alegações, denota-se que nada há a prover, tendo em vista que já recebida, na oportunidade, a petição inicial e a matéria já havia sido encaminhada nos presentes autos, não comportando, portanto, inovação. Registre-se, como quer que seja, que a parte requerente pode formular os pedidos que entender pertinentes junto à própria Corregedoria Estadual, se entender que eventuais direitos ou princípios constitucionais estejam sendo violados. Ademais, como não se apurou qualquer irregularidade cometida pela atual interina da serventia de Registro de Imóveis da 1ª Zona de Caxias do Sul, e não havendo mais nada a deliberar, entendo como satisfatórios os esclarecimentos prestados pela Corregedoria Local, razão pela qual, à luz dos artigos 19, primeira parte, e 28, parágrafo único, ambos do Regulamento Geral da Corregedoria Nacional de Justiça, deve ser mantida a decisão que determinou o arquivamento do corrente expediente. Outrossim, não há falar em antecipação dos efeitos da tutela recursal, para que seja determinada a juntada aos autos dos documentos constantes no artigo 8º do Provimento CNJ 45/2015, na medida em que, como visto, não estão presentes quaisquer dos requisitos para concessão de tutela de urgência, especialmente diante da constatação pelo Órgão censor local da inexistência de irregularidades praticadas pela recorrida em sua gestão. Por fim, o pleito de julgamento presencial para realização de sustentação oral, não propicia acolhimento, uma vez que o § 3º do artigo 125 do Regimento Interno do CNJ não autoriza sustentações orais em recursos administrativos. Ante o exposto, nego provimento ao recurso administrativo. É como voto.

N. 0004026-70.2020.2.00.0000 - PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS - A: CARLOS EDUARDO FERRAZ DE MATTOS BARROSO. Adv(s).: DF12936 - NELSON DE MENEZES PEREIRA. R: CORREGEDORIA NACIONAL DE JUSTIÇA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Conselho Nacional de Justiça Autos: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS - 0004026-70.2020.2.00.0000 Requerente: CARLOS EDUARDO FERRAZ DE

MATTOS BARROSO Requerido: CORREGEDORIA NACIONAL DE JUSTIÇA EMENTA EXTRAJUDICIAL. PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE DE QUESTIONÁRIO. CONSULTA QUE NÃO PREENCHE OS REQUISITOS DO ART. 89 DO RICNJ. PCA QUE PODE SER BUSCADO JUNTO AO PLENÁRIO DO CNJ. ART. 91 E SEGUINTE DO RICNJ. PEDIDOS JULGADOS IMPROCEDENTES. RECURSO IMPROVIDO. 1. A decisão impugnada deve ser mantida por seus próprios e hígidos fundamentos, haja vista que o recorrente não trouxe argumentos suficientes para desconstituí-la. 2. Esta Egrégia Corte Administrativa não responde a questionários e não está obrigada a examinar todas as normas legais citadas e todos os argumentos utilizados pelas partes, e sim somente aqueles que julgar pertinentes para lastrear sua decisão. 3. O processo da classe de Consulta deverá ser legitimado por dúplica de interesse e repercussão geral para toda a sociedade, ao passo que não cabe ao CNJ conhecer de consultas relacionadas a fatos concretos e particulares, que remetem ao interesse individual do requerente. 4. Resta ao recorrente, caso assim deseje, manejar a via do procedimento de controle de ato administrativo proferido pela Corte de Origem, a ser objeto de análise pelo Plenário deste Conselho, nos termos do artigo 91 e seguintes do Regimento Interno do Conselho Nacional de Justiça. 5. Recurso administrativo a que se nega provimento. ACÓRDÃO O Conselho, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Presidiu o julgamento o Ministro Luiz Fux. Plenário Virtual, 10 de setembro de 2021. Votaram os Excelentíssimos Conselheiros Luiz Fux, Maria Thereza de Assis Moura, Emmanoel Pereira, Luiz Fernando Tomasi Keppen, Rubens Canuto, Tânia Regina Silva Reckziegel, Mário Guerreiro, Candice L. Galvão Jobim, Flávia Pessoa, Sidney Madruga, Ivana Farina Navarrete Pena, Marcos Vinícius Jardim Rodrigues, André Godinho e Luiz Fernando Bandeira de Mello. Não votou, em razão da vacância do cargo, o representante da Câmara dos Deputados. Conselho Nacional de Justiça Autos: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS - 0004026-70.2020.2.00.0000 Requerente: CARLOS EDUARDO FERRAZ DE MATTOS BARROSO Requerido: CORREGEDORIA NACIONAL DE JUSTIÇA RELATÓRIO A EXMA. SRA. MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, CORREGEDORA NACIONAL DE JUSTIÇA (Relatora): Trata-se de recurso administrativo interposto por CARLOS EDUARDO FERRAZ DE MATTOS BARROSO, em face de decisão monocrática proferida por esta Corregedoria Nacional de Justiça que determinou o arquivamento dos autos, mediante a seguinte ementa: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE DE QUESTIONÁRIO. CONSULTA QUE NÃO PREENCHE OS REQUISITOS DO ART. 89 DO RICNJ. PCA QUE PODE SER BUSCADO JUNTO AO PLENÁRIO DO CNJ. ART. 91 E SEGUINTE DO RICNJ. PEDIDOS JULGADOS IMPROCEDENTES. ARQUIVAMENTO DO EXPEDIENTE. Em seu recurso administrativo, o recorrente sustenta que a decisão monocrática deve ser reformada, uma vez que o requerente demonstrou a contento que o entendimento adotado pela Corte de origem afronta a legislação aplicável, notadamente o Provimento CNJ 45/2015. Além disso, afirma que não teve a intenção de formular questionário e que a "Instância consultada está, sim, obrigada a responder os questionários que lhe forem submetidos em processo de consulta". Acrescenta que a "decisão recorrida concluiu pelo arquivamento sem analisar qualquer dos fundamentos apontados pelo requerente". Afirma que, quanto à repercussão, a conclusão da decisão apresenta-se errônea, uma vez que o tema é de interesse do segmento de todos os notários e registradores, e não apenas individual. Afirma que o CNJ é competente para dirimir controvérsia referente a ato normativo por ele mesmo editado. Sustenta, ademais, que "os temas deste Processo não versam sobre 'matéria idêntica à tratada no Processo Administrativo 1001477/2020, aberto no Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios para tramitação do Relatório da Correição Ordinária realizada no 3º Ofício de Registro de Imóveis do Distrito Federal, no Ciclo de Correições de 2019'". Aduz que a discussão aqui cinge-se ao conflito de entendimento da Corregedoria Local com Norma expandida pelo CNJ. Por fim, "pugna pelo provimento deste recurso, conferindo trânsito ao processo para, ao final, responder às indagações apresentadas". É o relatório. Conselho Nacional de Justiça Autos: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS - 0004026-70.2020.2.00.0000 Requerente: CARLOS EDUARDO FERRAZ DE MATTOS BARROSO Requerido: CORREGEDORIA NACIONAL DE JUSTIÇA VOTO A EXMA. SRA. MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, CORREGEDORA NACIONAL DE JUSTIÇA (Relatora): A decisão impugnada deve ser mantida por seus próprios e hígidos fundamentos, haja vista que a parte recorrente não trouxe argumentos suficientes para desconstituí-la. Com efeito, de início, nos termos do decidido na decisão recorrida, esta Egrégia Corte Administrativa não responde a questionários e não está obrigada a examinar todas as normas legais citadas e todos os argumentos utilizados pelas partes, e sim somente aqueles que julgar pertinentes para lastrear sua decisão. Nesse diapasão: PEDIDO DE ESCLARECIMENTOS EM PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. PRETENSÃO DE MODIFICAÇÃO DA DECISÃO PLENÁRIA EM SEDE DE PEDIDO DE ESCLARECIMENTOS. ENTENDIMENTO PACIFICADO NESTE CONSELHO DE QUE O PEDIDO DE ESCLARECIMENTOS NÃO POSSUI EFEITOS INFRINGENTES COMO O PRETENDIDO. OMISSÕES ALEGADAS INEXISTENTES. PRETENSÃO DE RESPOSTA A QUESTIONÁRIO INADMISSÍVEL. PEDIDO REJEITADO. - "Este Egrégio Conselho não responde a questionários, não sendo obrigado a rebater ou examinar, um a um, todos os argumentos utilizados pelas partes e todas as normas legais citadas, mas apenas aqueles que julgar pertinentes para lastrear sua decisão e se a resposta da Corte às alegações das partes possa ser inferida do conjunto argumentativo". (CNJ - PE - Pedido de Esclarecimento em PCA - Procedimento de Controle Administrativo - 595 - Rel. RUI STOCO - 51ª Sessão Ordinária - julgado em 06/11/2007). Note-se, por oportuno, que a consulta formulada pelo recorrente se deu em razão de Correição Ordinária realizada no 3º Ofício de Registro de Imóveis do Distrito Federal, serventia onde o recorrente é titular (Id 4139179). Assim, as dúvidas trazidas pelo requerente em sua petição inicial não são afetas a toda a classe de notários e registradores, como disse em suas razões de recurso, mas sim, referem-se a dúvidas particulares e individuais, oriundas do próprio procedimento de Correição realizado em seu cartório. Desse modo, reafirme-se que o processo da classe de Consulta deverá ser legitimado por dúplica de interesse e repercussão geral para toda a sociedade, ao passo que não cabe ao CNJ conhecer de consultas relacionadas a fatos concretos e particulares, que remetem ao interesse individual do requerente, como na hipótese em apreço. Acerca do tema, os seguintes julgados do Plenário deste CNJ: RECURSO ADMINISTRATIVO. CONSULTA. QUESTIONAMENTOS ACERCA DO CUMPRIMENTO DE PENA NO CONTEXTO DA PANDEMIA DE COVID-19. CASO CONCRETO. MATÉRIA JURISDICIONAL AFETA AO JUIZ DA EXECUÇÃO. CONSULTA NÃO CONHECIDA. 1. Questionamentos acerca do cumprimento de pena imposta em ação penal tendo em vista o cenário de pandemia de Covid-19. 2. Não cabe ao CNJ conhecer de Consultas relacionadas a questões jurisdicionais e concretas. Precedentes. 3. A inexistência de argumentos novos e suficientes a alterar a decisão monocrática impede o provimento do recurso administrativo. 4. Recurso administrativo conhecido e improvido. (CNJ - RA - Recurso Administrativo em CONS - Consulta - 0005155- 13.2020.2.00.0000 - Rel. RUBENS CANUTO - 44ª Sessão Virtual Extraordinária - julgado em 31/07/2020). RECURSO ADMINISTRATIVO. CONSULTA. QUESTÃO CONCRETA INDIVIDUAL. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DO ART. 89 DO RICNJ. 1. Consulta formulada com a finalidade de se obter deste Conselho orientação jurídica acerca da possibilidade de participação do próprio magistrado em programa de docência, remunerado por bolsa oferecida por universidade. 2. Não é cabível a Consulta para a solução de dúvidas dos particulares sobre normas jurídicas, sem interesse geral, ou que importe a fixação pelo CNJ de interpretação acerca das hipóteses apresentadas, antecipando solução para situações reais na formulação em tese. 3. Recurso desprovido. (CNJ - RA - Recurso Administrativo em CONS - Consulta - 0000502- 12.2013.2.00.0000 - Rel. LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN - 181ª Sessão Ordinária - julgado em 17/12/2013). RECURSO ADMINISTRATIVO. CONSULTA. RESOLUÇÃO CNJ N. 75/2009. ATIVIDADE JURÍDICA. INTERESSE INDIVIDUAL. NÃO CONHECIMENTO. PRECEDENTES. 1. Questionamento acerca da interpretação da Resolução CNJ n. 75/2009 quanto à exigência de atividade jurídica para fins de ingresso na carreira da Magistratura. 2. Não cabe ao CNJ conhecer de Consultas relacionadas a fatos concretos e particulares, que remetem ao interesse individual do requerente. 3. A inexistência de argumentos novos e suficientes a alterar a decisão monocrática impede o provimento do recurso administrativo. 4. Recurso desprovido. (CNJ - RA - Recurso Administrativo em CONS - Consulta - 0009361-07.2019.2.00.0000 - Rel. RUBENS CANUTO - 64ª Sessão Virtual - julgado em 08/05/2020). Ademais, saliente-se que o CNJ "está, sim, obrigado a responder os questionários que lhe forem submetidos em processo de consulta" (Id 4312124), desde que este procedimento preencha todos os requisitos desta classe processual, ou seja, trate de dúvida a respeito de situação jurídica abstrata, de interesse geral e repercussão para o Poder Judiciário nacional, o que não é o caso dos autos. Outrossim, nem mesmo o Pedido de Providências não se revela a via adequada ao objetivo deduzido no corrente feito, porque este se refere, em sua essência, a propostas e sugestões tendentes à melhoria da eficiência e eficácia do Poder Judiciário, nos termos do artigo 98 do Regimento Interno do CNJ, hipótese inexistente in casu. No mais, colhe-se das informações trazidas pela Corregedoria a quo, que estes autos versam sobre "matéria idêntica à tratada no Processo Administrativo 1001477/2020, aberto no Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios para tramitação do Relatório da Correição Ordinária realizada no 3º Ofício de Registro

de Imóveis do Distrito Federal, no Ciclo de Correições de 2019", (Id 4139179) de tal modo que resta ao recorrente, caso assim deseje, manejar a via do procedimento de controle de ato administrativo proferido pela Corte de Origem, a ser objeto de análise pelo Plenário deste Conselho, nos termos do artigo 91 e seguintes do Regimento Interno do Conselho Nacional de Justiça. Diante de tais considerações, vislumbra-se que era mesmo de rigor o desacolhimento das pretensões contidas no corrente expediente, com o seu consequente arquivamento. Ante o exposto, nego provimento ao recurso. É como voto.

N. 0002883-12.2021.2.00.0000 - RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR - A: INDIAMAR FERNANDES DE MIRANDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: RENATA NARCISO TAVARES. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: PAULO BELI MOURA STAKOVIK JUNIOR. Adv(s): Nao Consta Advogado. Conselho Nacional de Justiça Autos: RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR - 0002883-12.2021.2.00.0000 Requerente: INDIAMAR FERNANDES DE MIRANDA Requerido: PAULO BELI MOURA STAKOVIK JUNIOR e outros EMENTA EXTRAJUDICIAL. RECURSO ADMINISTRATIVO. RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR. IRREGULARIDADES PRATICADAS PELO OFICIAL INTERVENTOR E A RESPECTIVA SUBSTITUTA DO CARTÓRIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS, TÍTULOS, NOTAS, PROTESTO, PESSOA JURÍDICA E DE REGISTRO CIVIL DA CIDADE DE PONTE ALTA DO BOM JESUS/TO. APURAÇÃO SATISFATÓRIA CONDUZIDA PELA CORREGEDORIA LOCAL. RECURSO IMPROVIDO. 1. A decisão impugnada deve ser mantida por seus próprios e hígidos fundamentos, haja vista que o recorrente não trouxe argumentos suficientes para desconstituí-la. 2. Afigura-se desnecessária a atuação da Corregedoria Nacional de Justiça quando tiverem sido prestados os esclarecimentos devidos sobre a apuração dos fatos na origem e a questão houver sido adequadamente apreciada pelas autoridades locais, a teor do artigo 19, primeira parte, do Regulamento Geral da Corregedoria Nacional de Justiça. 3. Recurso administrativo a que se nega provimento. ACÓRDÃO O Conselho, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Presidiu o julgamento o Ministro Luiz Fux. Plenário Virtual, 10 de setembro de 2021. Votaram os Excelentíssimos Conselheiros Luiz Fux, Maria Thereza de Assis Moura, Emmanoel Pereira, Luiz Fernando Tomasi Keppen, Rubens Canuto, Tânia Regina Silva Reckziegel, Mário Guerreiro, Candice L. Galvão Jobim, Flávia Pessoa, Sidney Madruga, Ivana Farina Navarrete Pena, Marcos Vinícius Jardim Rodrigues, André Godinho e Luiz Fernando Bandeira de Mello. Não votou, em razão da vacância do cargo, o representante da Câmara dos Deputados. Conselho Nacional de Justiça Autos: RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR - 0002883-12.2021.2.00.0000 Requerente: INDIAMAR FERNANDES DE MIRANDA Requerido: PAULO BELI MOURA STAKOVIK JUNIOR e outros RELATÓRIO A EXMA. SRA. MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, CORREGEDORA NACIONAL DE JUSTIÇA (Relatora): Trata-se de recurso administrativo interposto por INDIAMAR FERNANDES DE MIRANDA, contra decisão monocrática, de minha lavra, que deu por satisfatória a apuração conduzida pela Corregedoria na origem e determinou o arquivamento do processo. Eis a ementa da decisão (Id. 4401404): RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR. IRREGULARIDADES PRATICADAS PELO OFICIAL INTERVENTOR E A RESPECTIVA SUBSTITUTA DO CARTÓRIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS, TÍTULOS, NOTAS, PROTESTO, PESSOA JURÍDICA E DE REGISTRO CIVIL DA CIDADE DE PONTE ALTA DO BOM JESUS/TO. APURAÇÃO SATISFATÓRIA NA ORIGEM. ARQUIVAMENTO. Em seu recurso administrativo, a recorrente basicamente reitera as razões contidas em sua petição inicial, no sentido de que teria havido fraude praticada pelo oficial interventor e a respectiva substituta do Cartório de Registro de Imóveis, Títulos, Notas, Protesto, Pessoa Jurídica e de Registro Civil da Cidade de Ponte Alta do Bom Jesus/TO, quanto ao imóvel denominado Fazenda Espreado. Reprisa que, por ocasião da venda da Fazenda Conquista, referido imóvel teria sido registrado com nova matrícula e com área física bem superior à anterior, ao passo que, no seu entender, teria havido alteração dos limites e confrontações desse imóvel de modo a sobrepor uma extensa área da Fazenda Espreado. Pontua ser necessário "que seja dado ciência e citados Paulo Beli Moura Stakioviak Júnior, Ex-Oficial Interventor do Cartório de Registro de Imóveis, Títulos, Notas, Protesto, Pessoa Jurídica e de Registro Civil da Cidade de Ponte Alta do Bom Jesus-TO, e Renata Narciso Tavares, Ex-Oficial Substituta da mencionada serventia os quais fizeram a Escritura Pública De Compra E Venda da Fazenda Conquista e o comprador Thomaz Fernandes De Carvalho e os demais identificados envolvidos nessa suposta fraude". Reputa ser imprescindível a apuração, tendo em vista que "as pessoas jurídicas de direito privado prestadoras de serviços públicos respondem objetivamente pelos danos causados a terceiros". Finaliza a peça pleiteando seja reconsiderada a decisão monocrática ou provido o recurso administrativo, para "que haja elucidação dos fatos narrados da suposta fraude para ver se houve culpa e dolo dos envolvidos, e futura responsabilização sobre a gravidade das condutas". É o relatório. Conselho Nacional de Justiça Autos: RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR - 0002883-12.2021.2.00.0000 Requerente: INDIAMAR FERNANDES DE MIRANDA Requerido: PAULO BELI MOURA STAKOVIK JUNIOR e outros VOTO A EXMA. SRA. MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, CORREGEDORA NACIONAL DE JUSTIÇA (Relatora): A decisão impugnada deve ser mantida por seus próprios e hígidos fundamentos, haja vista que a parte recorrente não trouxe argumentos suficientes para desconstituí-la. Com efeito, nos termos do decidido na decisão agravada, observa-se que a Corregedoria-Geral de Justiça do Estado de Tocantins apurou satisfatoriamente os fatos apontados na inicial. A Corregedoria-Geral de Justiça noticiou que "os então denunciados não estão mais à frente da delegação desde 29/08/2017, vez que a delegatária titular retornou as atividades, não sendo possível no âmbito administrativo qualquer sanção por eventual infração disciplinar que tenham cometido". (Id. 4400800) Eis a decisão do Juiz Corregedor Permanente que determinou o arquivamento do processo instaurado para apuração dos fatos noticiados na corrente Reclamação (Id. 4400801): Sabe-se que a função correccional consiste na orientação, fiscalização dos serviços judiciais e extrajudiciais sendo exercida nos limites de suas atribuições pelos Juizes de Direito Diretores de Foro (Provimento n. 11/2019, art. 5º). Nesta senda, a fiscalização judiciária dos atos notariais e de registro será exercida pelo juízo competente sempre que necessário ou mediante representação de qualquer interessado, quando da inobservância de obrigação legal por parte de notário ou de oficial de registro, ou de seus prepostos (Lei 8.935/1994, art. 37). No mesmo sentido: art. 42, inciso I, "u", da Lei Complementar Estadual nº 10/1996 e art. 26, da Lei Complementar Estadual nº 112/2018. Também é cediço que as reclamações e apuração de infrações administrativas em relação aos servidores e delegatários obedecerão às regras instituídas no Manual de Rotinas de Sindicância e no Manual de rotinas de Processo Administrativo Disciplinar - PAD (Provimento n. 11/2019, art. 52). No caso, a atual Oficiala Titular do Cartório de Ponte Alta do Bom Jesus, Senhora ENECY AZEVEDO AIRES, foi intimada para apresentar esclarecimentos no prazo de 5 cinco dias, conforme estabelece a respectiva norma de regência, sendo que os denunciados PAULO BELI MOURA STAKIOVIK JÚNIOR e RENATA NARCISO TAVARES não estão mais à frente da delegação desde agosto/2017. Assim, os esclarecimentos prestados pela Sra. ENECY AZEVEDO AIRES, embora superficiais, merecem acolhimento, diante de sua manifesta ilegitimidade e ausência de responsabilidade pela suposta fraude alegada pela reclamante. Por outro lado, verifica-se que a questão foge da seara administrativa. Com efeito, o caso envolve direito de terceiros e configura situação litigiosa que exige amplo espectro probatório, com a observância do contraditório e da ampla defesa dos envolvidos, caracterizando questão a ser dirimida no âmbito judicial, sendo impossível a este corregedor permanente responsabilizar administrativamente os envolvidos, conforme o pedido objeto da presente reclamação. Diante do exposto, DETERMINO o arquivamento do feito. Das informações prestadas pela Corregedoria local, constata-se que foram prestados os esclarecimentos sobre a apuração dos fatos na origem e que a questão foi apreciada na esfera local, não se mostrando necessária, no momento, a atuação suplementar desta Corregedoria Nacional de Justiça. Com efeito, não há como aplicar sanção disciplinar ao interventor e à respectiva substituta se estes não estão mais à frente da serventia que ocupavam. Outrossim, caso a parte requerente entenda ter sofrido prejuízo em razão da conduta dos requeridos, poderá pleitear reparação na via adequada em tempo e modo oportunos, não sendo cabível a via administrativa para tal mister. Por fim, registre-se que, por serem satisfatórios os esclarecimentos prestados pela Corregedoria local, à luz do artigo 19 primeira parte, do Regulamento Geral da Corregedoria Nacional de Justiça, deve ser mantida a decisão que determinou o arquivamento do corrente expediente. Ante o exposto, nego provimento ao recurso administrativo. É como voto.

N. 0009167-07.2019.2.00.0000 - PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS - A: MAURO JORGE TENORIO GOMES. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: CORREGEDORIA NACIONAL DE JUSTIÇA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Conselho Nacional de Justiça Autos: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS - 0009167-07.2019.2.00.0000 Requerente: MAURO JORGE TENORIO GOMES Requerido: CORREGEDORIA NACIONAL DE JUSTIÇA EMENTA EXTRAJUDICIAL. PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. CARTÓRIO DO 1º OFÍCIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS E TÍTULOS DA COMARCA DE CAPELA/AL. DECLARAÇÃO DE VACÂNCIA. MATÉRIA JÁ ANALISADA POR ESTA CORREGEDORIA EM VÁRIAS

OPORTUNIDADES. PRECLUSÃO CONSUMATIVA, LITISPENDÊNCIA, E COISA JULGADA ADMINISTRATIVA. MANUTENÇÃO DA VACÂNCIA. RECURSO IMPROVIDO. 1. A decisão impugnada deve ser mantida por seus próprios e hígidos fundamentos, haja vista que o recorrente não trouxe argumentos suficientes para desconstituí-la. 2. A situação jurídica do Cartório do 1º Ofício da Comarca de Capela/AL já foi analisada e reanalisada por esta Corregedoria Nacional de Justiça, por pelo menos duas vezes, com arquivamento em ambos os casos. Como se não bastasse, além do corrente feito, que é o terceiro processo discutindo o mesmo assunto, o peticionário ainda aviou um quarto, que é o Pedido de Providências nº 0006665-95.2019.2.00.0000, com decisão já prolatada indeferindo liminarmente a insurgência. 3. Nestes termos, além do abuso do direito de petição previsto na Constituição Federal (artigo 5º, inciso XXXIV, alínea "a"), nota-se que há manifesta reiteração de pedidos, os quais não podem ser analisados novamente pelo CNJ, tendo em vista a incidência dos institutos da preclusão consumativa, da litispendência e da coisa julgada administrativa. Precedentes. 4. Recurso administrativo a que se nega provimento. ACÓRDÃO O Conselho, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Presidiu o julgamento o Ministro Luiz Fux. Plenário Virtual, 10 de setembro de 2021. Votaram os Excelentíssimos Conselheiros Luiz Fux, Maria Thereza de Assis Moura, Emmanoel Pereira, Luiz Fernando Tomasi Keppen, Tânia Regina Silva Reckziegel, Mário Guerreiro, Candice L. Galvão Jobim, Flávia Pessoa, Sidney Madruga, Ivana Farina Navarrete Pena, Marcos Vinícius Jardim Rodrigues, André Godinho e Luiz Fernando Bandeira de Mello. Não votaram os Excelentíssimos Conselheiros Rubens Canuto e, em razão da vacância do cargo, o representante da Câmara dos Deputados. Conselho Nacional de Justiça Autos: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS - 0009167-07.2019.2.00.0000 Requerente: MAURO JORGE TENORIO GOMES Requerido: CORREGEDORIA NACIONAL DE JUSTIÇA RELATÓRIO A EXMA. SRA. MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, CORREGEDORA NACIONAL DE JUSTIÇA (Relatora): Trata-se de recurso administrativo interposto por MAURO JORGE TENÓRIO GOMES, em face de decisão que determinou o arquivamento do pedido de providências, e considerou prejudicada a análise do pleito de liminar. A ementa do decisum monocrático foi assim delineada: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. CARTÓRIO DO 1º OFÍCIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS E TÍTULOS DA COMARCA DE CAPELA/AL. DECLARAÇÃO DE VACÂNCIA. MATÉRIA JÁ ANALISADA POR ESTA CORREGEDORIA EM DUAS OPORTUNIDADES. PRECLUSÃO ADMINISTRATIVA. MANUTENÇÃO DA VACÂNCIA. ARQUIVAMENTO DO EXPEDIENTE. PREJUDICADA A ANÁLISE DO PEDIDO DE CONCESSÃO DE MEDIDA LIMINAR. Em seu recurso administrativo no Id 4249247, o recorrente afirma que "a decisão exarada se limitou apenas na situação jurídica do requerente junto a serventia e não dos fatos narrados na inicial e provas acostadas aos autos, onde ficou demonstrado que pessoas em situações idênticas estão com as serventias consideradas providas e não fazem parte do elenco das serventias que se submeterão ao concurso público, ferindo de plano o princípio da isonomia". Assenta que, in casu, a Administração Pública deveria rever seu ato, já que eivado de ilegalidade. Sustenta, ainda, que o então Ministro Gilson Dipp, em tempo pretérito, teria reconhecido a regularidade no provimento da referida serventia ao analisar o PP 0000384-41.2010.2.00.0000. Outrossim, alude que "busca tentar comprovar que sua investidura ocorreu como dito anteriormente há 43 anos, através, de concurso público, onde o mesmo se enquadra no art. 4º, alínea "a", da Resolução nº 80 do CNJ. Por fim, aduz que há fato novo em seu favor, consistente na ação mandamental nº 2011.008126-2, que foi ajuizada perante o Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas, tendo sido a liminar deferida entendendo pela inaplicabilidade no caso vertente do artigo 25 da Lei nº 8.935/94, operando-se a coisa julgada. Nos seus pedidos finais, requer: a) Que seja reformada a decisão, no sentido de que seja apreciada a liminar constante na inicial no sentido de suspender o concurso público de outorga de delegação de notas e registro do Estado de Alagoas, pela afronta constitucional demonstrada; b) Caso Vossa Excelência, não acate o pedido acima solicitado, que determine a exclusão da serventia do requerente no rol das que serão preenchidas através do referido concurso, até julgamento definitivo do presente recurso. c) Sendo negado os pedidos contidos nas alíneas "a" e "b", requiro a Vossa excelência, que seja o presente recurso, enviado ao Plenário do CNJ (art. 115), como preceitua o Regimento Interno, bem como do regulamento Geral desta Corregedoria Nacional. (art. 61). É o relatório. Conselho Nacional de Justiça Autos: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS - 0009167-07.2019.2.00.0000 Requerente: MAURO JORGE TENORIO GOMES Requerido: CORREGEDORIA NACIONAL DE JUSTIÇA VOTO A EXMA. SRA. MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, CORREGEDORA NACIONAL DE JUSTIÇA (Relatora): A decisão impugnada deve ser mantida por seus próprios e hígidos fundamentos, haja vista que a parte recorrente não trouxe argumentos suficientes para desconstituí-la. Com efeito, nos termos do decidido na decisão recorrida, nota-se que a situação jurídica da serventia extrajudicial do cartório do 1º Ofício da Comarca de Capela/AL já foi analisada e a serventia foi considerada vaga nos autos do Pedido de Providências nº 0001578-42.2011.2.00.0000, de relatoria da então Corregedora Nacional de Justiça, Ministra ELIANA CALMON, tendo Sua Excelência consignado, na ocasião: Registre-se, inicialmente, que a situação dos respectivos responsáveis pelas serventias extrajudiciais do Estado de Alagoas foi objeto de exame específico por parte da Corregedoria Geral de Justiça de Alagoas, cujos processos administrativos, segundo consta, garantiram regularmente a aplicação dos princípios do contraditório e da ampla defesa. Conforme informações apresentadas pela CGJAL, quando do parecer apresentado pela Comissão instituída pela Portaria 717/2008 (DOC68, pág. 2/5), foi observado que o interessado "exercia inicialmente o cargo de Tabelião e Escrivão de Murici, em caráter efetivo, em virtude de aprovação em concurso, por ato do então Governador do Estado de Alagoas, em 17 de novembro de 1976, porém, em 27 de abril de 1978 foi removido, a pedido, para o 1º Ofício da Comarca de Capela, por ato do então Governador do Estado de Alagoas." Observou-se, ainda, que o interessado "acumula a serventia extrajudicial com a função pública de Escrivão, percebendo remuneração paga pelo Tribunal de Justiça de Alagoas, de acordo com o art. 1º, item II, da Lei nº 2.993, de junho de 1969, combinado com o art. 257, da Resolução nº 3/75, do Código de Organização e Divisão Judiciárias do Estado". No caso, conforme informações e documentos apresentados, quando do desmembramento dos serviços judiciais e extrajudiciais operado pela Lei Estadual n.º 5.627/94, o Sr. Mauro Jorge Tenório Gomes, então responsável pela serventia oficializada, continuou a receber subsídios como servidor do Tribunal de Justiça, no cargo de escrivão. O fato supramencionado levou o Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas a reconhecer a vacância do serviço extrajudicial, em razão da notória "opção tácita" pelo cargo público desempenhado frente à serventia judicial (arts. 8º e 9º da Lei Estadual n.º 5.627/94). Com razão a CGJAL ao reconhecer que a "ausência de opção importa em manter a situação oficial e uma espécie de renúncia tácita ao exercício da delegação dos serviços extrajudiciais". De igual modo, a mesma matéria voltou a ser analisada pela Corregedoria Nacional de Justiça, por ocasião do julgamento do Pedido de Providências nº 0001735-44.2013.2.00.0000, pelo então Corregedor Nacional de Justiça à época, Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, ocasião em que aquele magistrado reiterou a condição de vacância do Cartório do 1º Ofício da Comarca de Capela/AL, com as seguintes considerações: Inicialmente observo que a Lei Estadual nº 5.627/94 concedia, em seu art. 8º, parágrafo único, o prazo de 60 (sessenta) dias para que os titulares dos serviços de notas e de registro optassem pelo serviço extrajudicial dos quais eram responsáveis. As informações prestadas pela CGJAL (EVENTO 29, DOC. n.º 68, PP 1578-42.2011) destacam que a opção pelo serviço extrajudicial formulado pelo Sr. MAURO JORGE TENÓRIO GOMES foi feita a destempo, razão pela qual ela entende que a serventia não está regularmente provida. Ressalto que parecer proferido pela CGJAL foi acolhido pelo então Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas que reconheceu a intempestividade da opção realizada pelo interessado (DOC. n.º 68, PP 1578-42.2011). Com essas anotações, forçoso concluir pela vacância do 1º Ofício de Registro de Imóveis e Títulos de Capela/AL (CNS 00.195-8). Dessa forma, observa-se que a situação jurídica do Cartório do 1º Ofício da Comarca de Capela/AL já foi analisada e reanalisada por esta Corregedoria Nacional de Justiça, por pelo menos duas vezes, com arquivamento em ambos os casos. Como se não bastasse, além do corrente feito, que é o terceiro processo discutindo o mesmo assunto, o peticionário ainda aviou um quarto, que é o Pedido de Providências nº 0006665-95.2019.2.00.0000, com decisão já prolatada indeferindo liminarmente a insurgência. Nestes termos, além do abuso do direito de petição previsto na Constituição Federal (artigo 5º, inciso XXXIV, alínea "a"), nota-se que há manifesta reiteração de pedidos, os quais não podem ser analisados novamente pelo CNJ, tendo em vista a incidência dos institutos da preclusão consumativa, da litispendência e da coisa julgada administrativa. A esse respeito, confirmam-se os precedentes: RECURSO ADMINISTRATIVO EM PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. ARQUIVAMENTO. INEXISTÊNCIA DE FATO NOVO. COISA JULGADA ADMINISTRATIVA. LITISPENDÊNCIA. ARQUIVAMENTO SEM ANÁLISE DO MÉRITO. 1. É entendimento pacificado neste Conselho que, em respeito à coisa julgada administrativa, não se admite, sem fatos novos, a rediscussão de matéria já apreciada e decidida. 2. Na hipótese dos autos, a recorrente apresentou anteriormente outro procedimento neste Conselho (PP n. 4693-61.2017), com objeto idêntico ao do presente pedido de providências. O pedido anterior foi arquivado em razão da não apresentação de fatos novos para desconstituir as decisões no PCA

n. 2009.10.00.004627-7 e no PCA n. 2008.10.00.001199-4. 3. Pedido de Providências que deve ser arquivado, sem o julgamento do mérito, em razão de litispendência e do trânsito em julgado administrativo da matéria. Recurso administrativo improvido. (CNJ - RA - Recurso Administrativo em PP - Pedido de Providências - Corregedoria - 0003290-86.2019.2.00.0000 - Rel. HUMBERTO MARTINS - 70ª Sessão Virtual - julgado em 31/07/2020). RECURSO ADMINISTRATIVO EM RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR. OBJETO DO PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS IDÊNTICO. REITERAÇÃO. ARQUIVAMENTO. MATÉRIA DE NATUREZA EMINENTEMENTE JURISDICIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME. 1. Conforme jurisprudência desta Corte, determina-se o arquivamento de expediente quando se constata que o objeto do pedido de providências é idêntico ao de outro feito já analisado pelo Conselho Nacional de Justiça. (...) Recurso administrativo improvido. (CNJ - RA - Recurso Administrativo em RD - Reclamação Disciplinar - 0001730-46.2018.2.00.0000 - Rel. HUMBERTO MARTINS - 40ª Sessão Virtual - julgado em 30/11/2018). PEDIDO DE ESCLARECIMENTOS. NÃO CONHECIMENTO. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. Havendo sido proferida decisão plenária após a prolação de decisão monocrática, é em torno daquela que deve girar o pedido de esclarecimentos. Hipótese de preclusão consumativa quando o pedido de esclarecimentos vise decisão já atacada por recurso administrativo anterior. Pedido de esclarecimentos não conhecido. (CNJ - PE - Pedido de Esclarecimento em PCA - Procedimento de Controle Administrativo - 0000929-82.2008.2.00.0000 - Rel. Antônio Umberto Souza Júnior - 66ª Sessão Ordinária - julgado em 29/07/2008). De outro lado, quanto ao fundamento novo, consistente na ação mandamental nº 2011.008126-2, que foi ajuizada perante o Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas, tendo sido a liminar deferida entendendo pela inaplicabilidade no caso vertente do artigo 25 da Lei nº 8.935/94, operando-se a coisa julgada, tem-se que naqueles autos discute-se matéria totalmente estranha a este processo, consistente em concessão de ordem que suspendeu decisão em Processo Administrativo (instaurado para apurar suposta ocupação ilícita de cargos), a qual determinava o bloqueio de pagamento da remuneração do recorrente. Ou seja, referido processo não tem nada que ver com a discussão travada nos presentes autos. Outrossim, quanto ao argumento do recorrente de que o então Ministro Gilson Dipp, em tempo pretérito, teria reconhecido a regularidade no provimento da referida serventia ao analisar o PP 0000384-41.2010.2.00.0000, tem-se que é inequívoca a preclusão incidente sobre todas e quaisquer teses que não tenham sido, em tempo e modo, apresentadas ao debate, inclusive sobre aquela lastreada em suposta violação ao princípio da isonomia. Eventuais equívocos em julgamentos administrativos pretéritos, consubstanciados em potenciais falhas na identificação de ocupações irregulares de serventias extrajudiciais, demandam correções e certamente não podem ser utilizados como paradigmas para a produção inconstitucional e em série de novos erros. No mais, como a questão já foi discutida e rediscutida múltiplas vezes perante este CNJ, dando-se por vaga a serventia ora em debate, nota-se que não remanesce nenhuma irregularidade a ser perquirida nestes autos. Ante o exposto, nego provimento ao recurso. É como voto.

N. 0006956-27.2021.2.00.0000 - ATO NORMATIVO - A: CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ. Adv(s): Nao Consta Advogado. Conselho Nacional de Justiça Autos: ATO NORMATIVO - 0006956-27.2021.2.00.0000 Requerente: CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ Requerido: CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ ATO NORMATIVO. ADOÇÃO DE PROCESSO ELETRÔNICO E PLANEJAMENTO DA CONVERSÃO E DIGITALIZAÇÃO DO ACERVO PROCESSUAL FÍSICO DOS ÓRGÃOS DO PODER JUDICIÁRIO. ATO APROVADO. ACÓRDÃO O Conselho, por unanimidade, aprovou a Resolução, nos termos do voto do Relator. Ausentes, em razão das vacâncias dos cargos, os representantes do Tribunal Superior do Trabalho, do Tribunal Regional Federal e da Justiça Federal. Presidiu o julgamento o Ministro Luiz Fux. Plenário, 21 de setembro de 2021. Presentes à sessão os Excelentíssimos Senhores Conselheiros Luiz Fux, Maria Thereza de Assis Moura, Luiz Fernando Tomasi Keppen, Tânia Regina Silva Reckziegel, Mário Guerreiro, Flávia Pessoa, Sidney Madruga, Ivana Farina Navarrete Pena, Marcos Vinícius Jardim Rodrigues, André Godinho, Mário Goulart Maia e Luiz Fernando Bandeira de Mello. Conselho Nacional de Justiça Autos: ATO NORMATIVO - 0006956-27.2021.2.00.0000 Requerente: CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ Requerido: CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ RELATÓRIO O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX, PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (RELATOR): Trata-se de procedimento de ato normativo que dispõe sobre a adoção de processo eletrônico e o planejamento e uniformização nacional da conversão e digitalização do acervo processual físico dos órgãos do Poder Judiciário. É o relatório. Conselho Nacional de Justiça Autos: ATO NORMATIVO - 0006956-27.2021.2.00.0000 Requerente: CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ Requerido: CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ VOTO O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX, PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA: Em virtude da declaração pública de pandemia pela Organização Mundial de Saúde, causada pela propagação no COVID-19, este Conselho e os Tribunais se viram forçados a recorrer a soluções tecnológicas como meio indissociável à continuidade da prestação jurisdicional no país. Assim é que diversos instrumentos normativos foram aprovados com o intuito de regulamentar a prática de atos processuais de maneira remota, ainda que de forma emergencial e temporária. Assim, ainda em março de 2020, foi aprovada a Resolução CNJ 313/2020, cujo artigo 3º suspendeu o atendimento presencial de partes, advogados e interessados, estabelecendo a modalidade remota de atendimento "pelos meios tecnológicos disponíveis", bem como exigiu dos tribunais a manutenção de "canal de atendimento remoto, a ser amplamente divulgado". Por sua vez, a Resolução CNJ 314/2020, além de prorrogar a vigência da anterior, ampliou a possibilidade de trabalho remoto, estabelecendo a obrigatoriedade de os tribunais disciplinarem a modalidade de prestação do serviço. Em outro giro, regulamentou a realização de sessões virtuais, em substituição às presenciais, assegurando a "todos os juízes e tribunais" a utilização de plataforma de videoconferência padronizada. O mesmo ato ainda incentivou a digitalização de feitos e estabeleceu que "durante o regime diferenciado de trabalho os servidores e magistrados em atividade devem observar o horário forense regular". Já a Resolução CNJ 322/2020, ao delinear medidas para a retomada gradual dos serviços presenciais, dispôs no artigo 2º, §4º que "será preferencialmente mantido o atendimento virtual, na forma das Resoluções do Conselho Nacional de Justiça (...) adotando-se o atendimento presencial apenas quando estritamente necessário". A despeito do lamentável quadro de pandemia sanitária que atravessamos, este ensejou a drástica e imediata revolução da forma de trabalho dos tribunais, sendo certo, por outro lado, que as medidas emergencialmente tomadas permitiram a plena continuidade da prestação da jurisdição. E mais, não apenas se assegurou de forma ampla e desburocratizada o acesso à Justiça, mas se logrou alcançar uma produtividade expressiva a um custo menor. A constatação impõe reflexões e nova abordagem acerca da prevalência da finalidade do ato sobre a rigidez das formas, não apenas no processo, mas igualmente no trato da prática forense. De fato, a pandemia corroborou o princípio que, por vezes, vinha sendo relegado a uma ideia secundária ou meramente programática. Na linha do que foi exposto, observou-se que determinadas medidas consideradas necessárias por conta das restrições sanitárias deveriam ser adotadas permanentemente, seja porque se mostraram eficazes, seja porque trouxeram economicidade e celeridade aos processos. Uma dessas medidas, inclusive, já se tornou permanente por meio da Resolução CNJ 341/2020, que impôs aos tribunais a disponibilização de "salas para a realização de atos processuais, especialmente depoimentos de partes, testemunhas e outros colaboradores da justiça por sistema de videoconferência em todos os fóruns, garantindo a adequação dos meios tecnológicos aptos a dar efetividade ao disposto no art. 7º do Código de Processo Civil". Outra, e talvez a mais revolucionária, foi a instituição do "Juízo 100% Digital", nos termos da Resolução CNJ 345/2020, cujo artigo 2º preconizou que "No âmbito do 'Juízo 100% Digital', todos os atos processuais serão exclusivamente praticados por meio eletrônico e remoto por intermédio da rede mundial de computadores"; determinando ainda que as unidades prestem "atendimento remoto durante o horário de expediente forense por telefone, por e-mail, por vídeo chamadas, por aplicativos digitais ou por outros meios de comunicação que venham a ser definidos pelo tribunal" (art.4º, parágrafo único). Logo em seguida, no mês de novembro, foi aprovada a Resolução CNJ 354/2020, dispondo sobre o cumprimento digital de atos processuais e de ordens judiciais, e que, em síntese, tornou excepcional a expedição de cartas precatórias, que antes era corriqueira, verdadeira regra. Com efeito, não havendo oposição, as inquirições, interrogatórios e oitivas doravante se realizarão por videoconferência. Seguiu-se a implementação do denominado "Balcão Virtual", por meio da Resolução CNJ 372/2021, que instituiu ferramenta de videoconferência que permita imediato contato com o setor de atendimento de cada unidade judiciária durante o horário de expediente, simulando, em meio eletrônico, o atendimento que tradicionalmente se fazia de forma presencial nos "balcões" de atendimento das secretarias e cartórios judiciais. Todo esse processo culminou com a introdução dos "Núcleos de Justiça 4.0", por meio da Resolução CNJ 385/2021, concepção que transforma substancialmente a tradicional concepção de serventias judiciais físicas. A regulamentação que ora se submete a este Conselho vai na mesma linha das anteriores, notadamente em virtude de os tribunais com

maior maturidade no uso do processo eletrônico terem se adaptado mais rapidamente e com maior eficiência às mudanças tecnológicas e às involuntárias exigências impostas pela pandemia. Percebe-se, conforme os dados que instruem o presente processo, que: 1. Todos os tribunais brasileiros utilizam, em maior ou menor grau, soluções de processo eletrônico; 2. A quase totalidade de novos casos que são hoje distribuídos já o são de forma eletrônica; 3. A maioria absoluta dos tribunais possui baixo acervo de processos físicos, com ampla preponderância de processos eletrônicos. Com efeito, com base em dados fornecidos pelo DPJ/CNJ e conferidos pela Secretaria Geral no bojo do processo SEI 5762/2021, constata-se que: 1. 64 tribunais possuem acervo físico inferior a 5% do total; 2. 8 tribunais possuem acervo físico variando entre 5 e 10% do total; 3. 7 tribunais possuem acervo físico variando entre 10 e 20% do total; 4. 7 tribunais possuem acervo físico variando entre 20 e 50% do total; 5. 3 tribunais possuem acervo físico variando entre 50 e 80% do acervo total; 6. Apenas 1 tribunal possui acervo físico superior a 80% do total. É o momento, portanto, de se dar um passo adiante e de propor um planejamento nacional e uniforme para a extinção definitiva do processo físico no Poder Judiciário brasileiro. Quinze anos após a edição da Lei nº 11.419/2006, que teve origem em um anteprojeto submetido à Comissão de Gestão Participativa da Câmara dos Deputados pela AJUFE - Associação dos Juizes Federais do Brasil, é chegado o momento, talvez impensável à época, de sepultar o processo físico tradicional e de planejar uma completa, racional e uniforme migração do meio físico para o eletrônico nos próximos anos. Vislumbra-se, pelos dados colhidos, que a proposição é factível e que não apenas os tribunais encontram-se em estado de maturidade suficiente para esse planejamento, como a própria comunidade jurídica a persegue e demanda como meio de alcançar a celeridade e a rapidez na solução eficiente de litígios. Repise-se que os percentuais de autos remanescentes físicos foram conferidos pelos próprios tribunais, conforme consulta formulada no processo SEI 5762/2021. Nesse sentido, reitera-se que a revolução tecnológica está permitindo o aprimoramento contínuo da atividade jurisdicional, ao possibilitar que seja mais efetiva e ocorra em tempo razoável. Essa é uma inarredável tendência contemporânea, consubstanciando a promoção do acesso à Justiça Digital um dos eixos desta atual gestão. O Juízo 100% Digital, criado pela Resolução 345, de 09/10/2020, já é uma realidade em praticamente todo o país. Em cerca de 1 (um) ano, a quase totalidade dos tribunais brasileiros reconheceu as vantagens do uso da tecnologia para o "além-pandemia". Se a tecnologia se tornou aliada inafastável para assegurar a continuidade da prestação jurisdicional durante o lamentável período de afastamento social com o qual ainda convivemos; tão logo possamos retornar à normalidade tornar-se-á mais uma ferramenta de acesso à jurisdição. Ademais, percepções pragmáticas impõem a extinção do processo físico, até para se assegurar um mínimo de uniformidade, já que, se a maioria dos tribunais logrou sucesso na migração, não se concebe dificuldades intransponíveis que não possam ser superados em prazo razoável pelos demais. Por fim, um último argumento diz respeito aos aspectos econômico-financeiros envolvidos. Se, por um lado, o custo da migração pode ser alto em um primeiro momento, é compensado pela redução de despesa em médio e longo prazo. Além disso, o processo eletrônico desonera imensamente a advocacia, uma vez que, além de não terem que se deslocar fisicamente até as sedes físicas dos fóruns para consultas e peticionamentos, os advogados poderão ampliar as respectivas bases de atuação. Portanto, considerando a inexistência de óbices legais ou factuais, a expressa previsão legal para a adoção do processo eletrônico, o grau de maturidade ora reconhecido no uso das tecnologias e a sedimentação do processo eletrônico em substituição ao processo físico, verifica-se a relevância da aprovação da presente resolução. Saliente-se que os objetivos dessa iniciativa estão alinhados com os Macrodesafios da Estratégia Nacional do Poder Judiciário 2021-2026, instituído pelo CNJ, consistente no "aperfeiçoamento da gestão de pessoas" e no "aperfeiçoamento da gestão administrativa e da governança judiciária". Por meio da presente proposta, portanto, o CNJ induz e promove o necessário nivelamento tecnológico dos tribunais brasileiros e observa, por meio do planejamento contido no texto do ato ora apresentado, a autonomia administrativa dos tribunais. Ante o exposto, submeto ao Egrégio Plenário a presente proposta de Resolução, nos exatos termos da minuta de ato normativo em anexo, e voto por sua aprovação. Brasília/DF, ___ de _____ de 2021. Ministro LUIZ FUX Presidente RESOLUÇÃO No DE DE SETEMBRO DE 2021. Dispõe sobre a adoção do processo eletrônico e o planejamento nacional da conversão e digitalização do acervo processual físico remanescente dos órgãos do Poder Judiciário. O PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, CONSIDERANDO as disposições da Estratégia Nacional do Poder Judiciário, instituída pela Resolução CNJ nº 325, de 29 de junho de 2020; CONSIDERANDO as disposições da Estratégia Nacional de Tecnologia da Informação e Comunicação do Poder Judiciário, ENTIC-JUD, para o período de 2021 a 2026, instituída pela Resolução CNJ nº 370, de 28 de janeiro de 2021; CONSIDERANDO as disposições da Estratégia Nacional de Segurança Cibernética do Poder Judiciário, ENSEC-JUD, para o período de 2021 a 2026, instituída pela Resolução CNJ nº 396, de 07 de junho de 2021 e a Portaria CNJ n.º 162 de 10 de junho de 2021; CONSIDERANDO a instituição da política pública para a governança e gestão de processo judicial eletrônico, integrando todos os tribunais do país com a criação da Plataforma Digital do Poder Judiciário Brasileiro - PDPJ-Br, na forma da Resolução CNJ nº 335, de 29 de setembro de 2020; CONSIDERANDO a disponibilidade de sistemas processuais para adoção de processo eletrônico independentemente da competência; CONSIDERANDO que a digitalização dos processos físicos é condição inexorável para a existência de uma prestação jurisdicional célere e eficiente; CONSIDERANDO que, no médio e longo prazo, a digitalização de processos permitirá uma progressiva redução de despesas no âmbito do Poder Judiciário, na medida em que viabilizará a redução do tamanho da estrutura física dos Tribunais. CONSIDERANDO o deliberado pelo Plenário do CNJ no procedimento Ato no XXXXX, na XXª Sessão XXXX, realizada em xx de XXXX de 2021; RESOLVE: Art. 1º. Fica vedado o recebimento e a distribuição de casos novos em meio físico em todos os Tribunais, à exceção do Supremo Tribunal Federal, a partir de 1º de março de 2022. §1º. Será excepcionalmente admitido o recebimento de casos novos em meio físico, em razão de ocasional impossibilidade técnica eventual ou urgência comprovada que o exija. § 2º. Os processos físicos recebidos na forma do parágrafo anterior deverão ser digitalizados e convertidos em eletrônicos no prazo máximo de dois meses. Art. 2º. A partir de 1º de março de 2022, os Tribunais, à exceção do Supremo Tribunal Federal, exigirão que os inquéritos policiais, termos circunstanciados e demais procedimentos investigatórios que ainda tramitarem em meio físico sejam digitalizados por ocasião do oferecimento da denúncia ou da queixa, ressalvadas as hipóteses insculpidas no art. 1º, §1º, da presente resolução. §1º A exigência de digitalização de procedimentos investigativos ou de procedimentos administrativos será facultativa, quando forem objeto de pedido de arquivamento, desde que o respectivo sistema processual registre a decisão judicial e faça referência às peças físicas que a instruem. §2º Os Tribunais exigirão que, a partir de 1º de março de 2022, representações por medidas cautelares, bem como eventuais pedidos incidentais que demandem decisão judicial, apresentados durante a fase de investigação, sejam recebidos e distribuídos eletronicamente, além de instruídos com todas as peças digitalizadas da investigação, ressalvadas as hipóteses insculpidas no art. 1º, §1º, da presente resolução. Art. 3º. A digitalização do acervo processual físico em eletrônico deverá ser concluída: I - Até 31/12/2022, nos tribunais que, em 30 de setembro de 2021, ostentarem acervo físico inferior a 5% (cinco por cento) do total dos feitos em tramitação; II - Até 31/12/2023, nos tribunais que, em 30 de setembro de 2021, ostentarem acervo físico superior a 5% (cinco por cento) e inferior a 20% (vinte por cento) do total dos feitos em tramitação; III - Até 31/12/2024, nos tribunais que, em 30 de setembro de 2021, ostentarem acervo físico superior a 20% (vinte por cento) e inferior a 40% (quarenta por cento) do total dos feitos em tramitação; IV - Até 31/12/2025, nos tribunais que, em 30 de setembro de 2021, ostentarem acervo físico superior a 40% (quarenta por cento) do total dos feitos em tramitação; Parágrafo único. A digitalização de processos suspensos nos tribunais em decorrência de repercussão geral ou recurso repetitivo, enquanto não definida a tese pelo tribunal superior, poderá ocorrer de forma subsidiária, priorizando-se os processos em tramitação regular. Art. 4º. Os Presidentes dos Tribunais, à exceção do Supremo Tribunal Federal, deverão, até 19 de dezembro de 2021, apresentar ao Conselho Nacional de Justiça um Plano de Trabalho contendo as informações previstas no §1º deste artigo, que se destinam ao detalhamento do planejamento das iniciativas a serem realizadas para atender aos prazos acima previstos. §1º O Plano de Trabalho deverá conter, no mínimo, as seguintes informações a serem apresentadas e enviadas por meio eletrônico de maneira clara e objetiva: I - Total de processos físicos existentes; II - Percentual que o número de processos físicos representa em relação ao total de processos existentes; III - Cronograma de digitalização dos processos físicos existentes para o atendimento dos prazos estabelecidos no artigo anterior com indicação detalhada das unidades jurisdicionais que serão abrangidas em cada período; IV - Informação sobre o montante estimado ou exato, este último quando conhecido, de recursos públicos a serem destinados anualmente nos próximos dois anos para a digitalização de processos; V - Custo total estimado para a digitalização total de seus processos físicos; VI - Detalhamento do planejamento e cronograma para a contratação do serviço de digitalização, caso a contratação de terceiros seja necessária, devendo indicar, neste caso, a data provável em que a licitação ocorrerá ou, no caso de contratação direta, quando

o contrato será provavelmente celebrado. VII - Demais informações que o Tribunal julgar relevantes. §2º Em 30 de junho e 10 de dezembro de cada ano, os Tribunais que tenham acervo físico superior a 10% do seu acervo total deverão informar ao CNJ o percentual de processos em relação ao total de seus processos físicos que foi digitalizado no mesmo período (semestre). §3º Os Tribunais poderão realizar parcerias com outras entidades, tais como a OAB, Ministério Público, Advocacia-Geral da União, Procuradoria do Estado, Procuradoria do Município e Defensoria Pública, para conferir maior celeridade à sua programação de digitalização, podendo, ademais, priorizar, de forma fundamentada administrativamente, a digitalização de determinadas classes processuais, de regiões, de comarcas, de subseções ou com amparo em outro critério juridicamente aceitável. §4º Adicionalmente ao Plano de Trabalho enviado ao CNJ no prazo do caput, os tribunais deverão assegurar destinação orçamentária apta a assegurar a digitalização, a cada ano, de pelo menos 25% do acervo físico remanescente, de modo que ocorra de forma integral até 31/12/2025. §3º A transferência de recursos da rubrica orçamentária mencionada no §1º para qualquer outra depende de prévia autorização do Conselho Nacional de Justiça. §4º Para o exercício de 2022, os Tribunais deverão empregar recursos suficientes ao início do respectivo cronograma de conversão e digitalização. Art. 6º. Os processos físicos digitalizados deverão observar as normas de gestão arquivística e documental estabelecidas pelo Conselho Nacional de Justiça, em especial a Resolução CNJ nº. 324/2020 e o Manual de Gestão Documental do Poder Judiciário. § 1º Os Tribunais poderão, acerca da guarda e destinação dos autos físicos digitalizados nos termos desta Resolução, adotar normas especiais em relação à Resolução CNJ nº. 324/2020, sobre: I - o termo inicial da temporalidade mínima de guarda, podendo adotar a data da conversão do suporte e afastar a aplicação do art. 36, parágrafo único, da Resolução CNJ nº. 324/2020; II - a temporalidade mínima, podendo reduzir os prazos das Tabelas de Temporalidade; III - a destinação final, podendo autorizar a entrega de autos a parte ou interessado, independentemente de traslado. Art. 7º. Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação. Ministro LUIZ FUX

N. 0003405-39.2021.2.00.0000 - RECLAMAÇÃO PARA GARANTIA DAS DECISÕES - A: VALTER GUILHERME ALVES COSTA. Adv(s): MG176685 - RAFAELA NOGUEIRA DE OLIVEIRA FANTINI, MG83514 - TIAGO CARDOSO PENNA. A: RENATO POLIDO PEREIRA. Adv(s): MG176685 - RAFAELA NOGUEIRA DE OLIVEIRA FANTINI, MG83514 - TIAGO CARDOSO PENNA. A: RAFAELA KEHRIG SILVESTRE. Adv(s): MG176685 - RAFAELA NOGUEIRA DE OLIVEIRA FANTINI, MG83514 - TIAGO CARDOSO PENNA. A: NARLLA CAROLINA MOURA BRAGA COUTINHO. Adv(s): MG176685 - RAFAELA NOGUEIRA DE OLIVEIRA FANTINI, MG83514 - TIAGO CARDOSO PENNA. A: MONICA SILVEIRA VIEIRA. Adv(s): MG176685 - RAFAELA NOGUEIRA DE OLIVEIRA FANTINI, MG83514 - TIAGO CARDOSO PENNA. A: MAURICIO PINTO FILHO. Adv(s): MG176685 - RAFAELA NOGUEIRA DE OLIVEIRA FANTINI, MG83514 - TIAGO CARDOSO PENNA. A: MAURICIO DA CRUZ ROSSATO. Adv(s): MG176685 - RAFAELA NOGUEIRA DE OLIVEIRA FANTINI, MG83514 - TIAGO CARDOSO PENNA. A: MARIA TEREZA HORBATIUK HYPOLITO. Adv(s): MG176685 - RAFAELA NOGUEIRA DE OLIVEIRA FANTINI, MG83514 - TIAGO CARDOSO PENNA. A: MARCOS PAULO COUTINHO DA SILVA. Adv(s): MG176685 - RAFAELA NOGUEIRA DE OLIVEIRA FANTINI, MG83514 - TIAGO CARDOSO PENNA. A: LUIZA STARLING DE CARVALHO. Adv(s): MG176685 - RAFAELA NOGUEIRA DE OLIVEIRA FANTINI, MG83514 - TIAGO CARDOSO PENNA. A: LUIS MARIO LEAL SALVADOR CAETANO. Adv(s): MG176685 - RAFAELA NOGUEIRA DE OLIVEIRA FANTINI, MG83514 - TIAGO CARDOSO PENNA. A: LUCIANA DE OLIVEIRA TORRES. Adv(s): MG176685 - RAFAELA NOGUEIRA DE OLIVEIRA FANTINI, MG83514 - TIAGO CARDOSO PENNA. A: LETICIA MACHADO VILHENA DIAS. Adv(s): MG176685 - RAFAELA NOGUEIRA DE OLIVEIRA FANTINI, MG83514 - TIAGO CARDOSO PENNA. A: LARISSA TEIXEIRA DA COSTA. Adv(s): MG176685 - RAFAELA NOGUEIRA DE OLIVEIRA FANTINI, MG83514 - TIAGO CARDOSO PENNA. A: KENEA MARCIA DAMATO SILVA. Adv(s): MG176685 - RAFAELA NOGUEIRA DE OLIVEIRA FANTINI, MG83514 - TIAGO CARDOSO PENNA. A: KARINE LOYOLA SANTOS. Adv(s): MG176685 - RAFAELA NOGUEIRA DE OLIVEIRA FANTINI, MG83514 - TIAGO CARDOSO PENNA. A: JULIANA DE ALMEIDA TEIXEIRA. Adv(s): MG176685 - RAFAELA NOGUEIRA DE OLIVEIRA FANTINI, MG83514 - TIAGO CARDOSO PENNA. A: ISADORA DE CASTRO SILVA. Adv(s): MG176685 - RAFAELA NOGUEIRA DE OLIVEIRA FANTINI, MG83514 - TIAGO CARDOSO PENNA. A: INDIRANA CABRAL ALVES. Adv(s): MG176685 - RAFAELA NOGUEIRA DE OLIVEIRA FANTINI, MG83514 - TIAGO CARDOSO PENNA. A: FREDERICO MALARD DE ARAUJO. Adv(s): MG176685 - RAFAELA NOGUEIRA DE OLIVEIRA FANTINI, MG83514 - TIAGO CARDOSO PENNA. A: FERNANDA RODRIGUES GUIMARAES ANDRADE. Adv(s): MG176685 - RAFAELA NOGUEIRA DE OLIVEIRA FANTINI, MG83514 - TIAGO CARDOSO PENNA. A: FERNANDA PEREIRA BENTO. Adv(s): MG176685 - RAFAELA NOGUEIRA DE OLIVEIRA FANTINI, MG83514 - TIAGO CARDOSO PENNA. A: FERNANDA MENDONCA SILVA. Adv(s): MG176685 - RAFAELA NOGUEIRA DE OLIVEIRA FANTINI, MG83514 - TIAGO CARDOSO PENNA. A: FELIPE ZANOTTO. Adv(s): MG176685 - RAFAELA NOGUEIRA DE OLIVEIRA FANTINI, MG83514 - TIAGO CARDOSO PENNA. A: DANIEL DA SILVA ULHOA. Adv(s): MG176685 - RAFAELA NOGUEIRA DE OLIVEIRA FANTINI, MG83514 - TIAGO CARDOSO PENNA. A: BRUNO DIAS JUNQUEIRA PEREIRA. Adv(s): MG176685 - RAFAELA NOGUEIRA DE OLIVEIRA FANTINI, MG83514 - TIAGO CARDOSO PENNA. A: BARBARA COLEN DINIZ. Adv(s): MG176685 - RAFAELA NOGUEIRA DE OLIVEIRA FANTINI, MG83514 - TIAGO CARDOSO PENNA. A: ANDRESSA COLLARES XAVIER. Adv(s): MG176685 - RAFAELA NOGUEIRA DE OLIVEIRA FANTINI, MG83514 - TIAGO CARDOSO PENNA. A: ANA BEATRIZ CRUZ DE OLIVEIRA. Adv(s): MG176685 - RAFAELA NOGUEIRA DE OLIVEIRA FANTINI, MG83514 - TIAGO CARDOSO PENNA. A: AMANDA CRUZ VARGAS BARRA. Adv(s): MG176685 - RAFAELA NOGUEIRA DE OLIVEIRA FANTINI, MG83514 - TIAGO CARDOSO PENNA. A: ADEMIR BERNARDES DE ARAUJO FILHO. Adv(s): MG176685 - RAFAELA NOGUEIRA DE OLIVEIRA FANTINI, MG83514 - TIAGO CARDOSO PENNA. R: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS - TJMG. Adv(s): Nao Consta Advogado. Conselho Nacional de Justiça Presidência Autos: Reclamação para Garantia das Decisões 0003405-39.2021.2.00.0000 Requerente: Ademir Bernardes de Araújo Filho e outros Requerido: Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais DESPACHO Trata-se de reclamação para garantia das decisões (RGD) proposta por Ademir Bernardes de Araújo Filho e outros contra o Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais (TJMG). Os reclamantes afirmam que, em concurso de promoção de magistrados, o tribunal utilizou a idade como critério de desempate para juízes que tomaram posse no mesmo dia, contrariamente ao entendimento firmado pelo Conselho Nacional de Justiça nos autos do Procedimento de Controle Administrativo (PCA) 0003069-45.2015.2.00.0000. Defendem que no referido PCA firmou-se posicionamento de que os tribunais, ao aplicarem os critérios de desempate previstos na LOMAN para a elaboração da lista de antiguidade na magistratura, devem considerar a ordem de ingresso na carreira, o que implica respeitar também a ordem de classificação no concurso de ingresso. Argumentam que, apesar da clareza do raciocínio, os fatos que deram ensejo a esta reclamação ocorreram após o julgamento do mencionado PCA, quando o Plenário analisou o Pedido de Providências (PP) 0008545-25.2019.2.00.0000, proposto por magistrado contra o mesmo TJMG para requerer, na aferição de antiguidade no Estado, fosse considerada a idade e o tempo de exercício na carreira nacional da magistratura. Ao julgar o PP em questão, o Plenário teria fixado, segundo entendimento dos reclamantes, tese de que o primeiro critério a ser adotado para a promoção por antiguidade seria o tempo na carreira ou entrância (art. 80, § 1º, I da LOMAN) e assentado, com efeitos prospectivos, que apenas quando houvesse empate no critério anterior é que seria possível utilizar a idade para desempate, nos termos da decisão proferida pelo STF na ADI 4.462/TO. Os reclamantes declaram que, com base no julgamento do citado PP, o TJMG teria utilizado regra de desempate respaldada primordialmente na idade, e não no tempo de magistratura, em interpretação que desprestigiaria a ordem de ingresso na carreira. Esse fato deu origem à publicação de nova lista de antiguidade, em 08/03/2021, a qual motivou a propositura deste procedimento e foi objeto de impugnação administrativa no tribunal. Os reclamantes consideram que a Corte local, ao publicar nova lista, considerou como voto vencido declaração de voto juntada no processo paradigma desta reclamação que na verdade teria aderido integralmente ao voto vencedor. Na declaração, teria sido destacado o dever de observar a ordem de classificação no concurso de ingresso na magistratura como critério preponderante de desempate na elaboração de lista de antiguidade entre juízes cuja posse tenha ocorrido no mesmo dia. No entendimento

dos peticionantes, a idade, tal como reconhecido na ADI 4.462, seria utilizada, nos termos da declaração de voto, como critério subsidiário, apenas quando não for possível, por qualquer motivo, utilizar o parâmetro da classificação no concurso de ingresso para aqueles que tomaram posse na mesma data. Ao final, concluem que, como não há previsão de efeito suspensivo para a reclamação feita administrativamente contra a lista, a solução para o problema se torna urgente, pois poderá haver procedimentos para promoção de juízes a qualquer momento. Requereram: a) concessão de medida liminar para suspender a eficácia da nova lista de antiguidade publicada em 08/03/2021; e b) acolhimento da reclamação para cassar a decisão que publicou nova lista de antiguidade. O pedido de liminar foi negado e o tribunal intimado para se manifestar (id 4350973). Em sua manifestação, o reclamado informa que a tese defendida neste procedimento já foi rechaçada no julgamento do mencionado Pedido de Providências 0008545-25.2019.2.00.0000. Alega que o Supremo Tribunal Federal também já se manifestou favoravelmente à utilização da idade como critério de desempate em situações como a dos autos na Ação Direta de Inconstitucionalidade 4462/TO. Especifica que o Supremo Tribunal Federal deliberou que, não havendo ofensa à LOMAN, seria aplicável critério subsidiário previsto na legislação estadual, como é o caso do art. 106, inciso VI, da Lei Complementar 59/2001, com a nova redação dada pelas Leis Complementares 85/05, 105/08, 135/14, 146/18 e 149/19. Defende ainda que o art. 93, I, da Constituição Federal, que trata das regras de ingresso na magistratura, não dispõe especificamente sobre antiguidade na carreira. Acrescenta, por fim, que os autores desta reclamação também impugnaram administrativamente a lista de antiguidade por meio do Processo SEI 0042240-35.2021.8.13.0000, o qual ainda aguarda acolhimento de parecer para envio da matéria ao Conselho da Magistratura local. Considerando a iminência de exame da questão pelo próprio órgão pleno do tribunal, foi determinada a suspensão do processo por 30 (trinta) dias e a intimação do reclamado para envio de informações atualizadas a respeito do alegado na petição inicial e também a respeito do julgamento do mencionado processo SEI. Em 7/7/2021 (id 4414936), o TJMG encaminhou certidão pela qual se noticiou que os autos do referido processo SEI foram remetidos, em 14/06/2021, à Procuradoria Geral de Justiça para emissão de parecer. Os autores retornaram, então, aos autos (id 4417211), para afirmar que houve erro de distribuição da reclamação feita contra a lista de antiguidade na Corte local e informar que o processo ainda estaria com carga à Procuradoria Geral de Justiça. Entendem que o Tribunal vem procrastinando solução para o problema por mais de dois meses e nesse período o processo SEI citado sequer foi distribuído a um dos membros do Conselho da Magistratura, como determina o regimento interno do TJMG. Concluem que, como as reuniões do Conselho da Magistratura ocorrem apenas na primeira segunda-feira de cada mês, seriam reduzidas as chances de o processo ser julgado até o começo do mês de setembro. Requerem seja dada continuidade à tramitação desta reclamação. O Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais foi então intimado para enviar informações a respeito das alegações juntadas ao id 4417211 e, por fim, informar a data provável de julgamento do Processo SEI 0042240-35.2021.8.13.0000. Sem que o Tribunal informasse referida data, foi determinada a reiteração da intimação, com prazo de 5 (cinco) dias. Logo após, os autores retornam mais uma vez aos autos para afirmar que o mencionado processo já tramita por 131 (cento e trinta e um dias) sem que tenha sido sequer informada uma previsão de julgamento (id 4464783). Destacam que houve erro na distribuição do processo e ele teve que retornar à Procuradoria para emissão de parecer. Acrescentam que o TJMG já publicou inclusive o Edital 07/2021 para provimento, pelo critério de merecimento, de 1 (uma) vaga de Desembargador do TJMG, na 4ª Câmara Cível, com inscrição dos magistrados interessados se encerrando em 1º de setembro último, sem que solução para o problema tenha sido encontrada, fato que, no seu entendimento, caracterizaria a urgência justificadora da concessão de medida liminar. Reiteram pedido de liminar, especialmente em virtude da insegurança jurídica causada pela publicação de edital que envolve apreciação da antiguidade por critérios diversos dos validados pelo CNJ e também em razão das possíveis movimentações subsequentes. O TJMG se manifesta em seguida, para encaminhar o Ofício 31007/2021, no qual informa que, tão logo os autos retornem da Procuradoria-Geral de Justiça, eles serão prontamente examinados e colocados na primeira sessão subsequente a ser realizada pelo Conselho da Magistratura (id 4474687). Nesse contexto, entendo que o novo pedido de medida liminar feito pelos autores também deve ser negado, pois a plausibilidade do direito alegado não parece estar presente. De fato, sobre a validade da utilização da idade como critério de desempate em concursos de promoção de magistrados por antiguidade, o Conselho Nacional de Justiça, no julgamento do Pedido de Providências 0008545-25.2019.2.00.0000, aparentemente reviu o entendimento firmado no PCA 0003069-45.2015.2.00.0000, que serve de paradigma nesta reclamação, para possibilitar a utilização da idade como critério de desempate, após a avaliação do tempo de carreira ou entrância. Acrescente-se que a questão continua sendo analisada no Processo SEI 0042240-35.2021.8.13.0000, que tramita na Corte local, de maneira que somente após pronunciamento definitivo do TJMG naquele processo é que será possível concluir, de forma peremptória, pelo descumprimento ou não do entendimento que o CNJ tem a respeito da matéria. Essas circunstâncias recomendam cautela e sugerem seja adiado mais uma vez o exame do mérito desta reclamação. Ante o exposto, indefiro o pedido de medida liminar. Suspenda-se o processo por 30 (trinta) dias e, após, retornem conclusos. Data registrada no sistema. Ministro LUIZ FUX Presidente

Corregedoria

PORTARIA N. 67, DE 23 DE SETEMBRO DE 2021.

Determina a realização de inspeção para verificação do funcionamento dos setores administrativos e judiciais do Tribunal de Justiça e das serventias extrajudiciais do Estado do Mato Grosso do Sul.

A **CORREGEDORA NACIONAL DE JUSTIÇA**, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO a atribuição da Corregedoria Nacional de Justiça de realizar inspeções para apurar fatos relacionados ao funcionamento dos serviços judiciais e auxiliares, havendo ou não evidências de irregularidades;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 48 a 53 do Regimento Interno do Conselho Nacional de Justiça e nos artigos 45 a 59 do Regulamento Geral da Corregedoria Nacional de Justiça;

CONSIDERANDO o dever da Corregedoria Nacional de Justiça de zelar pelo aprimoramento dos serviços judiciários, fiscalizando as diversas unidades do Poder Judiciário e os serviços por ele fiscalizados (art. 103-B, § 4º, da Constituição Federal),

RESOLVE:

Art. 1º Fica instaurada a inspeção nos setores administrativos e judiciais de primeiro e segundo grau de jurisdição do Tribunal de Justiça e nas serventias extrajudiciais do Estado do Mato Grosso do Sul.

Art. 2º Designar o dia 18 de outubro de 2021 para o início da inspeção e o dia 22 de outubro de 2021 para o encerramento.

Parágrafo único. Durante a inspeção – ou em razão desta, os trabalhos forenses e/ou prazos processuais não serão suspensos.

Art. 3º Determinar que os trabalhos de inspeção sejam realizados das 9 às 18 horas e que, durante esse período, haja nos setores pelo menos um servidor com conhecimento para prestar informações à equipe da inspeção.

Art. 4º Determinar ao Gabinete da Corregedoria Nacional de Justiça as seguintes providências:

I – expedir ofícios ao Presidente do Tribunal de Justiça e ao Corregedor-Geral da Justiça do Estado, convidando-os para a inspeção e solicitando-lhes as seguintes medidas:

a) providenciar a publicação desta portaria no Diário da Justiça eletrônico e no site do Tribunal, em local de destaque, a partir do dia 8 de outubro de 2021; e

b) providenciar sala na sede administrativa do Tribunal com capacidade para ao menos quinze pessoas sentadas, contendo computadores conectados à internet e impressora, a fim de que possam ser analisados os documentos e informações colhidas durante a inspeção, bem como uma sala para atendimento ao público.

II – expedir ofícios ao Procurador-Geral de Justiça, à Defensora Pública-Geral e ao Presidente da Seccional da OAB do Estado do Mato Grosso do Sul, convidando-os para acompanhar a inspeção, caso haja interesse.

Art. 5º Delegar os trabalhos de inspeção (art. 49 do RICNJ) aos seguintes magistrados:

I – Desembargador Carlos Vieira von Adamek, do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que coordenará a inspeção;

II – Desembargadora Márcia Regina Dalla Déa Barone, do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo;

III – Juiz Alexandre Libonati de Abreu, do Tribunal Regional Federal da 2ª Região;

IV – Juiz Daniel Marchionatti Barbosa, do Tribunal Regional Federal da 4ª Região;

V – Juiz Evaldo de Oliveira Fernandes, filho, do Tribunal Regional Federal da 1ª Região;

VI – Juíza Maria Paula Cassone Rossi, do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo;

VII – Juiz Iberê de Castro Dias, do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo; e

VIII – Juiz Luiz Augusto Barrichello Neto, do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Art. 6º Designar para assessoramento dos magistrados durante os trabalhos de inspeção os servidores Andrea Viana Ferreira Becker, Carolina de Melo Nogueira, Clóvis Nunes, Daniel Castro Machado Miranda, Daniel Martins Ferreira, Débora Cristina Ruivo, Eva Matos Pinho, Kamilla Pereira e Raquel Martins de Arruda Neves.

Art. 7º Determinar a atuação deste expediente como inspeção, o qual deverá tramitar sob sigilo de justiça.

Art. 8º Determinar a publicação desta portaria no Diário da Justiça eletrônico do Conselho Nacional de Justiça.

Art. 9º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Ministra **MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**